

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR BOM BOSCO - UNDB  
CURSO DE DIREITO

**THAYNÁ COSTA FERREIRA**

**MONITORAÇÃO ELETRÔNICA:** meio de efetivação das medidas protetivas de urgência  
(Lei Maria da Penha) em São Luís no contexto da pandemia

São Luís

2021

**THAYNÁ COSTA FERREIRA**

**MONITORAÇÃO ELETRÔNICA:** meio de efetivação das medidas protetivas de urgência  
(Lei Maria da Penha) em São Luís no contexto da pandemia

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Bom Bosco – UNDB como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rafael Moreira Lima Sauaia.

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Ferreira, Thayná Costa

Monitoração eletrônica: meio de efetivação das medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em São Luís no contexto da pandemia. / Thayná Costa Ferreira. \_\_ São Luís, 2021.

83 f.

Orientador: Prof. Me. Rafael Moreira Lima Sauaia.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Efetividade. 2. Medidas Protetivas de Urgência. 3. Monitoração Eletrônica. 4. Pandemia. I. Título.

CDU 342.726-055.2

## **THAYNÁ COSTA FERREIRA**

**MONITORAÇÃO ELETRÔNICA:** meio de efetivação das medidas protetivas de urgência  
(Lei Maria da Penha) em São Luís no contexto da pandemia

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Bom Bosco – UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 15/06/2021.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Rafael Moreira Lima Sauaia** (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Bom Bosco – UNDB

---

**Pesq. Esp. Bárbara Crateús Santos** (1º Examinador)

Grupo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro – MARÉ/UNB

---

**Prof. Me. Thiago Gomes Viana** (2º Examinador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Bom Bosco – UNDB

À minha família e às mulheres.

## AGRADECIMENTOS

Antes de tudo fé e gratidão a Deus por me permitir chegar até aqui, por me fazer perseverante na luta por este tão sonhado momento, por me fortalecer nas crises e por me dar coragem para nunca retroceder.

Aos meus pais, José e Ivana, a minha irmã Cynara e a minha sobrinha Kercya, por serem minha base, fortaleza, apoio e motivação. Por sempre acreditarem em mim.

A Bruno Ferreira, pela disposição em ajudar, pela compreensão, por me trazer de volta a paz que perdi por vezes em meio as preocupações. Por suportar tudo junto a mim. Por todo amor e cuidado.

Ao Prof. Me. Rafael Moreira Lima Sauaia pela orientação nesta última etapa da minha formação e pela disponibilidade em responder minhas dúvidas, inclusive aos domingos. Deixo aqui registrada toda minha admiração e respeito.

A Profa. Dra. Aline Fróes Almeida Costa Simões por toda disponibilidade e ajuda para a conclusão deste trabalho, inclusive aos domingos.

Aos meus amigos de turma que construíram e perseveraram comigo para chegarmos até este momento, em especial ao Higo Pinheiro Rocha, que está comigo desde o início do curso, compartilhando todos os obstáculos e vitórias, pela parceria, apoio e paciência.

Aos meus amigos Carmem Galindo, Ana Paula Vasconcelos, Alan Lopes, Uriandson Anunciação e todos os servidores da SME/SEAP que me ajudaram no levantamento de dados para conclusão deste trabalho, tendo em vista a grande dificuldade enfrentada.

A minha família do coração, os amigos, por sempre acreditarem que eu conseguiria mesmo com todas as dificuldades.

A todo corpo docente e funcionários da UNDB que, direta ou indiretamente, contribuíram para minha formação acadêmica e para a conclusão deste trabalho.

E, por fim, a luta das mulheres, pela inspiração e impulso para produção e conclusão desta pesquisa.

*“Não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas.”*

**Audre Lorde**

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise da monitoração eletrônica aplicada aos casos de medidas protetivas de urgência em São Luís no contexto da pandemia, para aferição da sua efetividade enquanto meio de fiscalização do cumprimento destas. Para isso, estuda a monitoração eletrônica enquanto medida cautelar, a partir das perspectivas legais e doutrinárias, bem como a Lei nº 11.340/06, para então relacionar as medidas protetivas de urgência à monitoração eletrônica. Visa entender o objetivo da aplicação dessa medida aos casos de violência doméstica e familiar. Analisa-se também as informações decorrentes da pesquisa de levantamento e de campo, para interpretar os aspectos práticos da utilização da monitoração eletrônica nos casos de medida protetiva de urgência. Para atingir os objetivos deste trabalho, utiliza-se o método indutivo e a pesquisa exploratória, no qual se parte de uma premissa para se chegar a uma conclusão através dos dados e referências teóricas utilizados, como livros, artigos científicos, leis, etc., que satisfaçam a problemática apresentada, bem como o método teórico-prático por levantamento de dados e a pesquisa de campo em locais responsáveis pela concessão e execução das medidas. A finalidade do trabalho, portanto, será constatar a efetividade parcial ou total da monitoração eletrônica aplicada as medidas protetivas, pois, conforme os dados aferidos, apesar de a monitoração coibir a ação dos agressores, na maioria dos casos e conceder mais rapidez às solicitações de emergência da vítima em situação de risco, esta tecnologia ainda apresenta falhas no sistema, erros técnicos e humanos, baixa utilização do botão do pânico por parte das vítimas e, por fim, averigua-se se a pandemia potencializou os casos de violência doméstica subnotificados, diminuindo o número de concessão dessas medidas no ano de 2020.

**Palavras-Chave:** Efetividade. Medidas Protetivas de Urgência. Monitoração Eletrônica. Pandemia.

## **ABSTRACT**

The present work has as its scope the analysis of electronic monitoring applied to cases of urgent protective measures in São Luís in the context of the pandemic, to measure its effectiveness as a means of monitoring compliance with these. For this, electronic monitoring was studied as a precautionary measure, from legal and doctrinal perspectives, as well as Law No. 11,340/06, to then relate urgent protective measures to electronic monitoring, in order to understand the purpose of applying this measure cases of domestic and family violence. Information resulting from the survey and field research was also analyzed to interpret the practical aspects of using electronic monitoring in cases of urgent protective measures. To achieve the objectives of this work, the inductive method and exploratory research were used, in which a premise is started to reach a conclusion through the data and theoretical references used, such as books, scientific articles, laws, etc., that satisfy the problems presented, as well as the theoretical-practical method of data collection and field research in places responsible for granting and implementing the measures. At the end of the work, the partial effectiveness of the electronic monitoring applied to protective measures was found as according to the data measured, although the monitoring inhibits the action of the aggressors, in most cases and grants more agility to the victim's emergency requests in situations of risk, this technology still presents system failures, technical and human errors, low use of the panic button by the victims and, finally, it was found that the pandemic increased the underreported cases of domestic violence, reducing the number of granting these measures in the year 2020.

**Keywords:** Emergency Protective Measures. Electronic Monitoring. Effectiveness. Pandemic.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Medidas cautelares em geral</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Monitoração Eletrônica: perspectivas conceituais, históricas e doutrinárias</b> ....	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>Monitoração eletrônica: cenário legal atual</b> .....	<b>24</b>
<b>3</b>	<b>LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA</b> ..	<b>28</b>
<b>3.1</b>	<b>Lei nº 11.340/2006: aspectos gerais</b> .....	<b>28</b>
<b>3.2</b>	<b>Medidas Protetivas de Urgência</b> .....	<b>33</b>
<b>3.3</b>	<b>Da Monitoração Eletrônica como Medida Protetiva de Urgência</b> .....	<b>37</b>
<b>4</b>	<b>EFETIVIDADE DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA APLICADA COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA</b> .....	<b>42</b>
<b>4.1</b>	<b>Pandemia como potencializador da violência de gênero no Brasil e alerta à necessidade de fortalecimentos de medidas protetivas de urgência</b> .....	<b>42</b>
<b>4.2</b>	<b>Pandemia e o enfrentamento da violência de gênero no Maranhão</b> .....	<b>45</b>
<b>4.3</b>	<b>Dados sobre a Monitoração Eletrônica</b> .....	<b>49</b>
<b>4.4</b>	<b>Monitoração Eletrônica e Medidas Protetivas de Urgência em São Luís</b> .....	<b>54</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>62</b>
	<b>APÊNDICES</b> .....	<b>70</b>
	<b>ANEXOS</b> .....	<b>78</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O problema da violência de gênero, objeto de proteção da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), cometida em razão da condição de ser e/ou identificar-se com o gênero feminino é, colocar as vítimas em uma situação de vulnerabilidade, inferioridade e subordinação diante de seu agressor. A violência, geralmente, inicia-se no âmbito psicológico e moral, aos poucos vai progredindo para agressões sexuais e físicas, até chegar no último estágio da violência, o homicídio ou feminicídio.

A dificuldade de combater essa categoria de violência em específico, encontra-se no próprio olhar da vítima, em identificar situações simples do cotidiano como sendo uma violência psicológica, como, por exemplo, diminuir sua autoestima gradativamente com comentários que a depreciem enquanto mulher, muitas vezes, esta nem se percebe no lugar de vítima, o que torna ainda mais árduo o trabalho de conscientização e encorajamento para que essas mulheres tomem o controle de suas vidas, denunciem e abandonem tais relacionamentos, antes que o pior aconteça.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha (LMP), enquanto resposta legal a essa categoria de violência criou, desde 2006 e segue progredindo, mecanismos para conscientização sobre os tipos de violência, canais de denúncia, acolhimento, orientação financeira, assistência social e medidas protetivas. Esta última, em especial, se tornou um instrumento importantíssimo no combate da violência doméstica e familiar e na proteção das mulheres que são vítimas ou estão na iminência de se tornarem. Todavia, a violência doméstica e familiar é um crime recorrente no país, apesar de todos os avanços, como ações sociais para conscientização, prevenção e combate, trabalho legislativo, judiciário e um crescente movimento pela luta dos direitos das mulheres, esse problema ainda cresce.

Diante desse cenário alarmante, o Estado deve garantir a proteção dessas mulheres. Para isso, tem se utilizado as medidas protetivas de urgência para casos de risco a integridade física e psicológica das vítimas e de seus familiares, tais medidas estão previstas no art. 22 da Lei nº11.340/06 que, em seu §1º, autoriza o juiz a aplicar outras medidas previstas na legislação em vigor, para que garanta de forma eficaz a segurança da ofendida (BRASIL, 2006).

Entre as medidas possíveis, a monitoração eletrônica de agressores por tornozeleira tem se mostrado um grande aliado no combate à violência contra mulheres. O equipamento tecnológico permite a localização em tempo real do agressor que deve manter-se a uma distância da vítima determinada pelo juiz. Em caso de descumprimento

da medida de afastamento, tanto a vítima quanto a Central de monitoração são avisados e podem acionar as forças policiais, ocasionando até a possível prisão preventiva do agressor.

Ante o exposto, pergunta-se, como a monitoração eletrônica tem sido usada para a efetivação das medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em São Luís no contexto da pandemia? A primeira hipótese levantada sobre a temática afirma que a monitoração eletrônica vem sendo utilizada como meio efetivo de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica na cidade de São Luís, nas situações de repetidas ameaças, agressões e perseguições contra a ofendida, a monitoração permite controlar o distanciamento entre agressor e vítima, impedindo possíveis crimes e libertando o indivíduo do cárcere, pois é um sistema de vigilância acoplado ao corpo do agressor que permite localizá-lo, verificar sua aproximação com a vítima e assim, acionar a polícia. A segunda hipótese, no que lhe concerne, anuncia que a monitoração eletrônica usada como meio de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência não é efetiva, pois não está sendo utilizada da melhor forma, podem acontecer erros técnicos e humanos, além de estigmatizar socialmente o agressor.

Portanto, a presente pesquisa dedicar-se-á ao estudo da monitoração eletrônica enquanto meio de efetivação das medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em São Luís, limitando-se ao lapso temporal da pandemia, tendo em vista os desafios impostos pelo novo coronavírus. Além da calamidade na saúde pública, todos os problemas sociais pré-existentes foram intensificados, inclusive a violência doméstica e familiar. As medidas de distanciamento e isolamento social, afetaram diretamente as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, os grupos familiares passaram a conviver mais tempo juntos em casa, com todos os óbices trazidos pela pandemia, fatores estes que contribuiram para maior exposição dessa vítima à violência.

Para resolver a problemática principal desta pesquisa, buscar-se-á estudar a monitoração eletrônica enquanto um aparato tecnológico a disposição da Justiça, a partir das perspectivas legais e doutrinárias, além de analisar os dados da pesquisa de levantamento para interpretar os aspectos práticos da utilização da monitoração eletrônica nos casos de medida protetiva de urgência e perceber a efetividade dessa medida nos casos de violência doméstica situados em São Luís.

O tema escolhido é de grande relevância social, pois a monitoração eletrônica se mostrou uma grande aliada na tentativa de reinserir os acusados ao convívio social. Essa

medida tem importância no aspecto da ressocialização e da diminuição da população carcerária. Além desse aspecto, no que diz respeito às medidas protetivas de urgência, a monitoração eletrônica dos agressores, além de manter os acusados em liberdade, mesmo que de forma vigiada, garante-lhes que continuem a realizar suas atividades cotidianas normais, como trabalhar e/ou estudar, observadas as medidas de afastamento.

Nesse sentido, a temática escolhida para o desenvolvimento deste trabalho vem se mostrando como um meio alternativo de vigilância individual diferente da privação da liberdade dos acusados, o que impacta a sociedade no que tange a ressocialização dos acusados, reinserindo-os ao convívio social ou impedindo que eles adentrem ao cárcere, bem como, aplicada às medidas protetivas, tende a oferecer uma funcionalidade extra à medida, qual seja, controlar o distanciamento entre agressor e vítima, sendo mais uma ferramenta de proteção à mulher.

Quanto a metodologia, o método utilizado é o indutivo, na pesquisa em questão consiste na afirmação de que a monitoração eletrônica dos agressores é um meio de efetividade das medidas protetivas de urgência, a partir dessa premissa e do estudo constatado, chegar-se-á a conclusão. A presente pesquisa é exploratória, baseada em bibliografias, artigos científicos, etc., de forma sistemática e com o fim de agregar informações acerca do tema proposto que satisfaçam a problemática apresentada. Além disso, conforme a delimitação do tema, casos de violência doméstica na cidade de São Luís, para aferirmos a efetividade da monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência, usaremos também um método de pesquisa teórico-prática por levantamento de dados e a pesquisa de campo, através de entrevista e coleta de dados no local (instituições responsáveis pela aplicação e fiscalização da monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência).

Para alcançar a conclusão deste problema apresentado, a pesquisa fora dividida em três momentos, o primeiro capítulo dedica-se ao estudo do instituto das medidas cautelares no processo penal, iniciando pelos aspectos gerais, quais sejam, conceito, princípios, características, previsões e mudanças legislativas, bem como pressupostos de aplicabilidade. Após isso, parte-se do geral para o mais específico, das medidas cautelares como um todo, estuda-se a medida de monitoração eletrônica em suas perspectivas conceituais, históricas e doutrinárias para entender seu surgimento, sua aplicação e as discussões que se desencadearam a partir disso e por fim, sua posição no cenário legal atual, como e em quais casos a monitoração eletrônica vem sendo empregada no Brasil.

O segundo capítulo adentrará inicialmente no âmbito de análise da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, nos aspectos gerais como objeto de proteção, categorias de violência que a Lei prevê, a quem se aplica, ou seja, seu núcleo conceitual e estruturante, para depois partir para o estudo das medidas protetivas de urgência, sua procedibilidade e espécies, aquelas que obrigam o agressor e aquelas em favor da vítima, bem como a abertura legal dada ao juiz para aplicar qualquer medida cautelar da legislação em vigor que entender pertinente ao caso concreto, o que dá azo à aplicação da monitoração eletrônica enquanto medida protetiva de urgência, tema que será analisado na última seção do capítulo, por meio do estudo de sua utilização, escopo e sua função frente à problemática da violência de gênero.

Por fim, o terceiro capítulo, afunilará ainda mais a pesquisa, restringindo-se a análise de dados a respeito da aplicação das medidas protetivas de urgência com monitoração eletrônica em São Luís. Inicialmente, far-se-á uma contextualização da violência doméstica e familiar no período da pandemia, como essa situação afetou as vítimas, a partir da análise de dados nacionais e estaduais sobre o tema. Em seguida, parte-se para o estudo das medidas protetivas de urgência aplicadas em São Luís durante a pandemia e, encerrando, a monitoração eletrônica, aplicada as medidas protetivas durante a pandemia em São Luís para concluirmos sobre o impacto e influência dessa circunstância em específico no problema da violência de gênero.

Destarte o exposto, espera-se que este trabalho enriqueça o estudo sobre a temática e o conhecimento de quem o lê, pois o problema em análise aqui proposto deve estar sempre em constante debate e avanço.

## **2 MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL**

Os pontos explanados abaixo são parte do desenvolvimento do tema proposto, trata-se de uma introdução à pesquisa que visa analisar a monitoração eletrônica como meio de efetivação das medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em São Luís decorrer da pandemia. Para isso, inicia-se estudando o instituto das cautelares no processo penal nos aspectos mais gerais, posteriormente, estuda-se a monitoração eletrônica sob as perspectivas conceitual, histórica e doutrinária para entendermos como esse aparato surgiu e passou a ser utilizada por sistemas de justiça de diversos países, bem como, busca-se esclarecimentos e interpretações a partir de diferentes visões sobre sua aplicabilidade e teorias que envolvem a discussão. No terceiro passo, parte-se para visualização os aspectos legais pátrios, como e em quais casos a monitoração eletrônica vem sendo empregada, assim como sua atual regulamentação no Brasil.

### **2.1 Medidas cautelares em geral**

A Lei nº 12.403/2011, que alterou dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares e outras providências, trouxe mudanças incisivas no tocante ao antigo Livro I, Título IX, do Código de Processo Penal que tratava sobre Prisão e a Liberdade provisória, na disciplina do CPP de 1941, o agente, no curso da investigação criminal, estava submetidos a duas possibilidades de condições, a prisão provisória ou a liberdade. Com as reformas introduzidas em 2011 pela Lei nº 12.403, essa temática foi alterada, surgindo uma terceira possibilidade, intitulado por Avena (2018) como Sistema Multicautela, em que o imputado sujeita-se às medidas cautelares diversas da prisão, listadas nos arts. 319 e 320 do CPP.

As medidas cautelares diversas da prisão, são conceituadas por Renato Marcão (2016, p. 561) como:

[...] restrições ou obrigações que podem ser fixadas de forma isolada ou cumulativa em detrimento daquele a quem se imputa a prática de determinada infração penal, durante a fase de investigação policial, no curso do processo penal e mesmo por ocasião de sentença condenatória ou decisão de pronúncia, com vistas a permitir ao êxito da investigação ou instrução criminal, a aplicação da lei penal, bem como evitar a prática de novas infrações penais e o encarceramento cautelar tradicional.

Corroborando tal conceito, Renato Brasileiro de Lima (2017, p. 924), aduz que “a previsão legal de outras medidas coercitivas que o substituam com menor dano para a pessoa humana, porém com similar garantia da eficácia do processo”, ou seja, as medidas cautelares diversas da prisão são alternativas para o cárcere cautelar.

Nesse sentido, as reformas trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ampliaram o rol das medidas cautelares de natureza pessoal, superando a perspectiva do tudo ou nada, ou seja, o agente estava submetido apenas a prisão ou a liberdade. Tais mudanças proporcionam possibilidades de escolha por parte do juiz por uma medida mais ajustada a cada caso concreto, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade, postulados que serão analisados a seguir.

Como princípios norteadores da aplicação de qualquer medida cautelar, deve-se observar a Presunção da não culpabilidade “vigora, com toda a sua higidez, durante todo o trâmite do processo criminal ou se sofre variações, conforme as sucessivas etapas” (Silva Jr., 2018, p. 162), previsto no art. 5º, LVII da CF/88 que, apesar de primar pelo direito de que ninguém será declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado decorrente do devido processo legal (também um importante princípio constitucional), não proíbe a imposição das medidas cautelares de natureza pessoal desde que tal medida sempre preserve seu caráter excepcional, qualidade instrumental e necessidade, vedada quaisquer prisões processuais automáticas ou obrigatórias e a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal (LIMA, 2016).

O autor Renato Brasileiro de Lima (2016), trata ainda do princípio da Jurisdicionalidade, por este, a decretação de toda e qualquer espécie de medida cautelar de natureza pessoal está condicionada à manifestação fundamentada do Poder Judiciário, devendo o magistrado indicar de maneira fundamentada, com base em elementos concretos existentes nos autos, observado o art. 5º, incisos LIV, LXI, LXII, LXV, LXVI da CF/88 que demonstram a imposição de que toda e qualquer medida cautelar de natureza pessoal deve ser apreciada pelo juízo competente. Deste princípio também deriva a garantia de autonomia e independência para o magistrado, prezando pela maior aproximação da imparcialidade, Lopes Jr. (2019, p. 180) aduz que a jurisdicionalidade é uma garantia “de ser julgado por um juiz imparcial, devidamente investido, com competência previamente estabelecida por lei (juiz natural) que terá a missão de zelar pela máxima eficácia do sistema de garantias da Constituição.”

O art. 282 do CPP exige a observância da necessidade e da adequação como critérios norteadores para a aplicação da prisão e das demais medidas cautelares, esses dois elementos são princípios que devem fundamentar a decisão do Juiz para escolher qual das

medidas melhor se adequa ao caso concreto. O inciso I do art. 282 do CPP, prevê a observação da “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais” (BRASIL, 2011), nesses termos, “a necessidade relaciona-se com o risco verificado no caso concreto enquanto se aguarda o provimento judicial definitivo por meio do trânsito em julgado da sentença” (AVENA, 2018, p. 1046).

O segundo princípio, da adequação, encontra-se previsto no inciso II do mesmo artigo, *in verbis*: “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.” (BRASIL, 2011). Avena (2018, p. 1049) explica que tal princípio diz respeito “à pertinência abstrata da medida em face do crime sob apuração e do indivíduo que deverá cumpri-la”, portanto, relaciona-se aos interesses do caso concreto que se objetiva tutelar. Por exemplo, a medida de recolhimento domiciliar noturno, cumulado com monitoração eletrônica para um agente acusado por crimes de estelionato por meio da internet não seria uma medida adequada, posto que o acusado poderia continuar a praticar o delito sem nenhum impedimento.

Apesar de não constar expressamente no art. 282 do CPP, as alterações trazidas pela Lei nº 12.403/11 demonstram a necessidade de observação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito para aplicabilidade das medidas cautelares, que “consistente no juízo de ponderação entre os danos causados com a aplicação da medida cautelar restritiva e seus resultados, a fim de, com isto, verificar-se se o ônus imposto é proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar” (AVENA, 2018, p.1049). Busca-se uma proporcionalidade entre as medidas proferidas no curso do processo e eventual condenação posterior, para que o acusado não seja punido de forma discrepante à pena prevista no delito pelo qual vem sendo investigado.

Logo, entende-se que tais princípios são exigências legais indispensáveis para a decretação de uma das medidas cautelares, devem estar presentes como fundamentos das decisões judiciais: a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida. Busca-se, no geral, vedar decisões generalistas, que não atentem aos preceitos constitucionais e aos detalhes de cada caso, dando maior efetividade às medidas cautelares, proibindo excessos e fazendo um juízo de ponderação entre necessidade e adequação.

Derivam do art. 282 do CPP também, implicitamente, outros dois pressupostos exigidos para decretação das medidas cautelares, quais sejam o *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora* (ou *periculum libertatis*), à luz da garantia da presunção de não culpabilidade. Tais pressupostos decorrem da urgência da medida cautelar quando da análise

de seu cabimento, o juiz faz uma cognição sumária, por isso, essa análise deve levar em consideração esses dois pressupostos para decretação de alguma medida cautelar, vedada qualquer adoção de medidas automaticamente (LIMA, 2016).

O *fumus comissi delicti* pode ser entendido “como a plausibilidade do direito de punir [...] um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação que confirmem a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria do delito” (LIMA, 2016, p. 1137). Enquanto o *periculum in mora*, aplicado às medidas cautelares, “caracteriza-se pelo fato de que a demora no curso do processo principal pode fazer com que a tutela jurídica que se pleiteia, ao ser concedida, não tenha mais eficácia.” (LIMA, 2016, p. 1137). O *periculum libertatis* por sua vez, segundo Avena (2018, p. 1051), “corresponde à efetiva demonstração de que a liberdade plena do agente (sem qualquer restrição, [...]) poderá colocar em risco [...] o resultado concreto do processo ou a própria segurança social.” Portanto, tais pressupostos visam assegurar o desenvolver da instrução criminal e sua conclusão efetiva, com base na individualização da medida para um agente que provavelmente cometera um fato criminoso.

Nessa mesma conjectura, analisados os princípios norteadores e os pressupostos das medidas cautelares, pode-se agora concluir sobre suas características que em muito se baseiam nos princípios acima supracitados. Norberto Avena (2018), lista como característica a Jurisdicionalidade, posto que as medidas devem ser impostas pelo Judiciário; a Provisoriedade e a Revogabilidade, que implicam o caráter temporário enquanto durar a situação de urgência que justificou a medida; a Excepcionalidade, tendo em vista sua aplicação em hipóteses emergenciais; a Cumulatividade, pois as medidas podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa e; a Substitutividade, pois faculta ao juiz, substituir uma medida por outra.

Lima (2016) traz ainda outras características, a Sumariedade, pois a cognição nas medidas cautelares, em relação à profundidade, não é exauriente, mas sumária; a Referibilidade, pois a medida se destina a uma situação de perigo que deseja derrubar; a Não definitividade da decisão, pois não faz coisa julgada material; a Acessoriedade, posto que depende de um processo principal e; a Preventividade, pois deseja prevenir a ocorrência de danos de difícil reparação. Por fim, resta vislumbrado que todas as características se complementam e formam o contexto conceitual das medidas cautelares, explicitando suas finalidades e aplicabilidade.

Conclui-se, portanto, que não é possível conceber a aplicação indiscriminada dessas medidas cautelares, deve-se primar pela adequação, necessidade e proporcionalidade, bem como, a fundamentação das decisões por parte do Poder Judiciário e a existência de imputação relacionada à prática de delito, que pode ser doloso ou culposo. Embora tais medidas não sejam diretamente privativas de liberdade, determinam obrigações ou sérias restrições a direitos

constitucionalmente assegurados. Renato Marcão (2016, p. 561) afirma que “são medidas constritivas ou restritivas de direitos, e exatamente por isso de imposição excepcional, como toda e qualquer restrição cautelar, cumprindo que se observe a taxatividade do rol disponibilizado”.

Conforme muito observado, o art. 282 do CPP constitui-se como núcleo da disposição referente às medidas cautelares pessoais, todavia, apesar da Lei nº 12.403/2011 já primar pela excepcionalidade da prisão preventiva, na prática, usava-se o artifício da fundamentação genérica e abstrata das decisões judiciais, alegando-se que as medidas cautelares seriam insuficientes se aplicadas ao caso, com isso, a Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019a) buscou aprimorar o §6º deste artigo, exigindo-se do juiz, uma obrigação de enfrentamento das medidas cautelares diversas da prisão antes da decretação de prisão preventiva, justificando de forma fundamentada e individualizada de acordo com o caso concreto (MENDES, 2020), “quem sabe tais mudanças legais possam minimizar a política de encarceramento em massa que vinha sendo adotada entre nós, sem que com isso tenha havido efetivo combate à criminalidade” (FILHO, 2020).

Realizado um breve estudo introdutório sobre as Cautelares no Processo Penal, partimos de uma temática geral para outra mais específica. Dentre as medidas cautelares diversas à prisão elencadas no art. 319 do CPP, quais sejam:

I) comparecimento periódico em juízo, conforme as condições e prazo estabelecidos pelo magistrado, para justificar e esclarecer suas atividades; II) proibição de acesso e frequência a certos lugares quando, por relação com o fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante deles para evitar o risco de novos crimes; III) vedação de manter contato com certa pessoa, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou réu dela permanecer distante; IV) vedação de se ausentar da Comarca, quando a permanência seja necessária ou conveniente ao processo ou à investigação; V) recolhimento domiciliar, no período noturno e nos dias de folga, quando o investigado ou réu tenha residência e trabalho fixos; VI) suspensão da função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira se houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII) internação provisória do réu, em hipóteses de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, se os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável, havendo o risco de reiteração; VIII) fiança, quando a infração admitir, para garantir o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento e em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX) monitoração eletrônica (BRASIL, 2011).

Analisar-se-á, a seguir, de forma mais profunda aquela prevista no inciso IX, da monitoração eletrônica.

## **2.2 Monitoração Eletrônica: perspectivas conceituais, históricas e doutrinárias**

Pensar a Monitoração eletrônica como aparato tecnológico moderno que busca auxiliar o Estado na vigilância de acusados e condenados da justiça é correto, para isso, deve-se fazer um breve estudo histórico de como e qual o fundamento para que tal tecnologia fosse desenvolvida com o intuito de fiscalização de indivíduos dentro dos sistemas jurídicos de alguns países. Estudando também o êxito alcançado nos países pioneiros que adotaram a monitoração eletrônica, expandindo rapidamente o sistema por outros Estados e atualmente constitui uma importante ferramenta utilizada nos processos judiciais como alternativa ao encarceramento em massa.

Ao fazer um breve histórico sobre o controle social, Cohen (1985), conforme citado por Oliveira e Azevedo (2011), explica que a história do controle social é marcada por fases bem delineadas, através da exclusão e inclusão, ciclos, reações periódicas e contrarreações. No século XIX, esse controle foi caracterizado por centralização estatal, classificação e segregação institucional, baseado em projetos de exclusão. Enquanto o pós-guerra foi dominado por um viés mais inclusivo, integração na comunidade contra a segregação na instituição, descentralização, enfraquecimento ou diversificação dos vários sistemas de exclusão, ante a herança deixada pelos anos de guerra.

Atualmente, os sistemas de exclusão são integrados a outros, as chamadas sanções intermediárias, marcadas por alternativas quanto a sua forma de aplicação e supervisão. Se espera do Estado respostas mais precisas, efetivas e consistentes ao delito, por meio do aprimoramento de novas tecnologias para suplantar o controle social e, principalmente, reduzir custos ao mesmo tempo em que mantém o controle sob as demandas públicas, isso se dá em razão do aumento da criminalidade e a propagação do medo incurso na sociedade. É nessa conjuntura que surge a ideia de monitorar (em tempo real) os indivíduos submetidos ao poder punitivo do Estado, possibilitando a efetividade de controle total e individual por parte do Estado, diante do perigo que representam estes indivíduos. A intenção então era a neutralização do sujeito vigiado para que não volte a oferecer riscos à sociedade (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

Para Prudente (2012), a adoção de mecanismos de controle eletrônico no âmbito penal e penitenciário surge da grande necessidade de uma reorientação da política penal falida, cercada pelo altíssimo custo que o sistema prisional traz, junto a superlotação deste e o fracasso do método ressocializador. Ante esse cenário alarmante, em que as penas não cumprem o

escopo para o qual foram criadas, busca-se por alternativas diversas à prisão frente ao tradicional sistema de sanções penais. Nesse contexto surgiram as primeiras experiências sobre monitoramento eletrônico de presos, o processo de globalização aliado ao avanço tecnológico foram fortes aliados nessa experiência.

Feitas as considerações iniciais sobre os fundamentos que levaram ao surgimento da ideia de implementação de uma vigilância remota, analisar-se-á agora o monitoramento eletrônico enquanto conceito a partir de dois autores.

Para Pimenta (2018), o monitoramento eletrônico é entendido como um mecanismo de limitação da liberdade do indivíduo, funciona por meios técnicos de execução que indicam, de forma precisa e sem interrupções, a geolocalização dos monitorados e assim, o Estado continua controlando-os, através de uma vigilância indireta. Tal mecanismo é diverso do encarceramento e visa a implementação de medidas alternativas a prisão.

Enquanto Rogério Greco (2013, p. 370), de forma mais objetiva, conceitua o monitoramento eletrônico “como um dispositivo eletrônico, que controla o detento via satélite, evitando que este se distancie ou se aproxime de determinados locais predeterminados”. Nesse sentido, trata-se de um equipamento tecnológico acoplado ao corpo do indivíduo a fim de monitorar seu deslocamento através de uma central que funciona em regime de plantão, ou seja, 24 horas por dia.

Os conceitos supramencionados, denotam características técnicas e funcionais do equipamento, mas vale ressaltar que um dos aspectos de maior importância são: a gestão prisional, ou seja, a possibilidade de diminuição de ida dos acusados às prisões e a minoração do grande número de presos provisórios a espera de seus julgamentos, assim como, o controle permanente do indivíduo, por isso deve ser aplicada apenas quando não couber outra medida cautelar menos gravosa, como alternativa ao cárcere e não como alternativa à liberdade (PIMENTA, 2018).

Com base nesta última análise, no que diz respeito a gestão prisional e ao controle permanente do indivíduo, Reis (2003), ao tratar sobre monitoramento eletrônico de prisioneiros (MEP), fez uma breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca e explica como os programas MEP foram implementados e evoluíram na tentativa de minorar os problemas relacionados ao cárcere.

O autor explica que, na experiência inglesa, a implementação do MEP inicia-se a partir das *Curfew orders* (ordens impostas aos condenados, impedindo-os de permanecer ou obrigando-os a permanecer em local predeterminado), um exemplo do esquema “*front-door*”, no qual se busca evitar a entrada de mais pessoas no sistema carcerário, ou seja, o juiz ao deferir

a medida optava pelo monitoramento em detrimento da privação da liberdade e assim aumentava-se o número de monitorados, diminuindo o número de encarcerados (REIS, 2003).

Posteriormente, os ingleses passam a implementar outro sistema, este segundo visava facilitar a recolocação dos apenados na sociedade, o chamado “*back-door*”, consistia em retirar o preso das penitenciárias após ter cumprido parte de sua pena, para que cumprisse o restante em seu domicílio, nas palavras do autor, “o (a) condenado (a) é extraído do sistema penitenciário pela porta do fundo, após já ter cumprido parte da pena em penitenciária ele (a) cumpre o resto da pena em casa em regime de ME [...]” (REIS, 2003, p. 4).

Com a execução progressiva desses sistemas, tenta-se primeiramente, evitar que mais indivíduos adentrem ao sistema prisional superlotado, oferecendo aos agentes que praticam crimes de menor potencial ofensivo, uma alternativa que não seja a privação integral de sua liberdade. No segundo momento, o objetivo seria diminuir a superlotação dentro das prisões, mas agora oferecendo a possibilidade de agentes que já tenham cumprido parte da pena em regime fechado, fossem reinseridos à sociedade sem que o Estado perdesse o controle sobre estes.

Ante essa breve contextualização, seguir-se-á agora para o estudo sobre a origem (invenção) do monitoramento eletrônico como meio de fiscalização remota do poder estatal.

Prudente (2014), trata sobre o surgimento da monitoração eletrônica a partir de uma invenção dos irmãos Ralf e Robert Schwitzgebel, com o objetivo de prover uma alternativa ao cumprimento de penas dos indivíduos que respondessem a processos criminais na justiça, sendo esta mais humana e menos custosa que o cárcere. O primeiro dispositivo foi desenvolvido em 1964 nos Estados Unidos, consistindo em um bloco de baterias e um transmissor capaz de emitir sinal a um receptor, com esse experimento foram feitos os primeiros testes com dezesseis jovens reincidentes.

Todavia, para CÉRE (2006), citado por Neves (2010), a ideia de monitoramento eletrônico de pessoas como meio diverso ao encarceramento é datada desde 1946, no Canadá, onde já havia ocorrido as primeiras experiências com controle de presos de forma remota. Mas, a primeira vez que a monitoração eletrônica foi usada no âmbito judicial se deu a partir do Magistrado americano Jack Love, por isso alguns doutrinadores atribuem a ele a criação da monitoração eletrônica de presos na forma como é utilizada atualmente. O Juiz Jack Love, do Estado do Novo México (EUA), é apontado como o precursor da ideia pois, em 1979, inspirado por uma edição da história “*Amazing Spider Man*”, na qual o rei do crime (vilão) havia prendido um bracelete no punho do Homem-Aranha a fim de monitorar seus deslocamentos, o Juiz achou que a ideia poderia efetivamente ser utilizada em presos. Procurou o perito em

eletrônica Michael Goss, que projetou e produziu o bracelete, este foi usado pelo próprio Jack Love durante três semanas, para testes em si mesmo. Entretanto, somente em 1983, o Juiz Jack Love determinou, pela primeira vez, a utilização da monitoração a um indivíduo (PRUDENTE, 2014).

Prudente (2012, p.142) apregoa que “foi nesse contexto que se iniciaram as experiências de controle a distância através da utilização do monitoramento eletrônico de presos o qual é considerado hoje como instrumento indispensável aos sistemas de justiça criminal.” A partir da experiência americana, essa medida foi rapidamente aceita pelos demais Estados mundo a fora como uma opção mais benevolente frente ao cárcere e, ainda assim, capaz de cumprir a tarefa de fiscalizar e vigiar os indivíduos em fase de processo penal ou já condenados, aplicando-os penas diversas à prisão. Nesses termos, a monitoração eletrônica mostrou-se moderna e efetiva no sentido de auxiliar o complexo sistema judiciário penal.

Para Lima (2017), a Monitoração eletrônica vem trazendo vantagens, tais como, a diminuição da massa carcerária, tendo em vista superlotação dos presídios brasileiros e também tenta proporcionar a efetividade da finalidade da pena, educativa e ressocializadora, oferecendo ao agente a possibilidade de reintegração social sem que o Estado perca o controle sobre sua conduta, “permitindo que este possa trabalhar, manter seus vínculos familiares, assim como a participação em cursos e atividades educativas” (LIMA, 2016, p.1404), mantendo uma relativa liberdade, exercendo atividades regulares e ao mesmo tempo em que o Estado mantém sua guarda, avalia seu comportamento e toma providências sobre sua má conduta.

Na obra de Greco (2013), este trata sobre as tecnologias de controle de primeira, segunda e terceira geração. A primeira geração inclui o sistema de vigilância eletrônica ativo e o passivo, podendo utilizar ainda os sistemas mistos, quando sincronizamos os dois modelos anteriores. Esse modelo ativo, tem como escopo a verificação da localização do condenado submetido a vigilância, através de um aparelho acoplado ao corpo do indivíduo, que envia as informações a um computador central por meio da via telefônica. Já vigilância eletrônica passiva, o processo é diferente, através de um sistema de chamadas telefônicas aleatórias feitas por uma central de computadores previamente programados. Nesse sistema, os condenados devem atender pessoalmente ao telefone com identificador de voz. A vantagem estaria na menor estigmatização social do condenado e a desvantagem seria uma possível perturbação dos demais moradores da residência. Para Morais (2014, p. [?]), “controle de primeira geração é aplicado no caso de prisão domiciliar. Serve para detectar a presença de alguém em determinado local mediante a implantação de um transmissor acoplado ao corpo.”

A tecnologia de segunda geração foi implantada inicialmente nos EUA, a partir do ano 2000, é o denominado sistema Galileo concebido desde o início como um projeto civil, dando maior precisão, maior segurança, sendo menos sujeito a problemas. Tem a capacidade de controlar milimetricamente a permanência, em um determinado lugar, da pessoa que está sendo objeto do monitoramento, fazendo com que seja disparado um alarme sempre que o vigiado se distancia do perímetro dentro do qual fora confinado (GRECO, 2013). “Permite o monitoramento continuado dos movimentos de uma pessoa mediante o uso da rede de satélites GPS (do inglês sistema de posicionamento global). Possibilita a identificação do "ponto exato" da pessoa monitorada.” (MORAIS, 2014, p. [?]).

Por último, as tecnologias de terceira geração trazem uma novidade relacionada a possibilidade de que a central de vigilância receba informações psicológicas, frequência de pulsações, ritmo respiratório para medir o nível de agressividade de um delinquente violento, a excitação sexual em delinquentes sexuais, cleptômanos ou psicopatas, tudo isso em conjunto com o controle do sistema GPS já presente na primeira e segunda geração. Outro aspecto seria meios de punições mediante descumprimento das obrigações acordadas judicialmente, como descargas elétricas e injeção de tranquilizantes, por exemplo. Todavia, esses procedimentos nunca foram empregados em prisões domiciliares por configurarem castigo físico atentatório contra a dignidade humana (GRECO, 2013).

Nota-se, que esse mecanismo de controle avança conforme o desenvolvimento tecnológico progride, a ponto de criar dispositivos capazes de, além da geolocalização inicialmente implementada, detectar possíveis comportamentos a serem realizados pelo agente. Tais tecnologias em muito podem contribuir para a maior precisão e qualidade da monitoração eletrônica de acusados, todavia, abrem espaço para discussões sobre sua constitucionalidade.

Diante disso, discute-se a possível mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana, entre os argumentos, apontam o alto custo ao erário do Estado, o grande número de extravio de equipamentos, argumento esse que não tem força pois o custo da medida ao Estado não fere tal princípio. Outro argumento, esse mais forte, seria a estigmatização social causada pelo uso do equipamento, o acusado é taxado como criminoso, causando-o um grande constrangimento perante a sociedade (LIMA, 2017).

Nucci (2016) traz sua contribuição a respeito da monitoração eletrônica relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista este que deve ser o regente de todas as normas e processos legais pois é a base do Estado Democrático de Direito. A monitoração eletrônica, na visão do autor, não ofende a este princípio. Em primeiro lugar, a aplicação da tornozeleira é vista como um benefício decorrente do bom comportamento observado, o

condenado estaria apto a ressocialização, logo, uma vez recolocado no convívio social é normal a fiscalização das condições impostas à sua liberdade, até para avaliarmos a eficiência positiva ou negativa do sistema de prisões domiciliares, saídas temporárias, regimes semiabertos e livramentos condicionais.

Lima (2017) que classifica monitoração eletrônica como meio não ostensivo, ou seja, se preocupa com a discricção, em não ser mostrado, a fim de evitar qualquer preconceito perante a sociedade. O autor trata do avanço tecnológico que, a cada geração vem trabalhando no melhoramento dos dispositivos para que fiquem menores e mais leves. A utilização desses equipamentos é feita de modo a respeitar a integridade física, moral e social do acusado/condenado, representando um aparato adicional no controle de pessoas, se apresenta como alternativa à privação da liberdade de locomoção tendente a reduzir a superpopulação prisional.

Na mesma linha de raciocínio, se essencial a fiscalização, é possível ao Estado a disponibilização de agentes de segurança suficientes para fiscalizar cada condenado no cumprimento de suas condições? Por raciocínio lógico, não. Logo, conclui-se que o monitoramento eletrônico cumpre esse papel, não há exposição ao ridículo ou depreciação da imagem do sentenciado, posto tratar-se de uma vigilância camuflada e discreta. Caso se tratasse de uma vigilância vexatória e expositiva, haveria um desrespeito à dignidade humana, mas ocorre o contrário, somente o condenado sabe do aparelho, a não ser que ele queira mostrar para todos, nada se altera em sua vida, pois se encontra com a liberdade cerceada até o cumprimento integral da sua pena. Finalmente, o autor concluir afirmando que privilegiar a liberdade do indivíduo, ainda que monitorado, é o mais adequado caminho para a sua reintegração social (NUCCI, 2016).

A utilização do monitoramento eletrônico é capaz de, a um só tempo, diminuir a massa carcerária, o que, inevitavelmente, proporcionará a melhora das condições daqueles que permanecerem encarcerados, mas também de facilitar a reintegração do agente, sem a perda da capacidade de vigilância do Estado sobre os presos, permitindo que este possa trabalhar, manter seus vínculos familiares, assim como a participação em cursos e atividades educativas. Com a necessária discricção, a fim de que não haja nenhum tipo de estigmatização pela sociedade, o monitorado terá condições de circular com relativa liberdade, exercendo suas atividades regulares, ao mesmo tempo em que o Estado mantém sua vigilância e a possibilidade de recaptura no caso de eventual tentativa de fuga. Enfim, diante das mazelas do sistema carcerário, verdadeira fábrica de reincidência, que não protege a integridade física e moral do preso, sujeitando-o a uma série de sevícias sexuais, à transmissão de doenças como aids e tuberculose, qualquer instrumento que venha a servir como substitutivo do encarceramento cautelar deve ser acolhido pelo sistema (LIMA, 2017, p. 945-946).

Isto posto, as principais discussões doutrinárias sobre o tema giram em torno de sua possível inconstitucionalidade, tendo em vista a violação de princípios como a presunção de

inocência no caso das medidas cautelares, nas quais o acusado é visto pela sociedade como um criminoso e que por isso está sendo castigado pelos seus crimes, assim como a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, em que os indivíduos são taxados de “maus elementos” por utilizarem a monitoração eletrônica, o que prejudicaria sua reinserção social, recolocação no mercado de trabalho, entre outros. A doutrina responde de maneira negativa a essas críticas, afirmando que o dispositivo é um auxílio para evitar o encarceramento em massa e todos os problemas por ele desencadeado. A sociedade deve desconstruir tais preconceitos e aceitar as penas alternativas à prisão como meios mais efetivos de ressocialização.

### **2.3 Monitoração eletrônica: cenário legal atual**

No Brasil, explica Prudente (2012), o monitoramento eletrônico somente foi implantado pela primeira vez em 2007 na cidade de Guarabira/Paraíba. Logo após, foram os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco aprovaram o monitoramento eletrônico de presos no ano de 2008, o legislativo do Rio de Janeiro e de Goiás deram o aval no ano de 2009, enquanto o Mato Grosso do Sul e Paraíba estavam com debates em andamento no legislativo. Ante toda essa iniciativa por parte dos estados, o Poder Legislativo Nacional firmou em 2010 o exposto reconhecimento legal através da Lei nº 12.258 que regulamentou o sistema em todo o país, até então somente na fase da execução penal. Posteriormente, em 2011 com a Lei nº 12.403 adotou o sistema também como medida cautelar diversa da prisão.

O monitoramento eletrônico foi inicialmente regulado em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, nos arts. 146-B ao 146-D, que o institui apenas no âmbito da execução penal, alterando dispositivos da Lei de Execução Penal, passando a permitir a monitoração eletrônica àqueles beneficiados com saídas temporárias no regime semiaberto e aos que estiverem em prisão domiciliar (BRASIL, 2010) disciplinando o chamado monitoramento-sanção. Lima (2017) aduz que a monitoração eletrônica foi utilizada com base no sistema *back-door*, pois “visava utilizar o monitoramento eletrônico para retirar antecipadamente do sistema carcerário aquelas pessoas presas que possuam condições de terminar o cumprimento da pena fora do cárcere” (LIMA, 2017, p. 943). Com o objetivo de diminuir o tempo que os acusados passam dentro da prisão. Após 2011, adota-se outro sistema, o chamado *front-door*, nesse caso visa evitar que o acusado vá para o cárcere, com a Lei nº 12.403/11 (BRASIL, 2011) a monitoração eletrônica passar a ser medida cautelar autônoma e

substitutiva da prisão nos casos de acusados que ainda não receberam sentença penal condenatória (CPP, art. 319, IX).

Assim sendo, pode o juiz ordenar a utilização do monitoramento eletrônico isolado ou cumulativamente com outra medida cautelar diversa da prisão, seja no curso da investigação, seja durante o processo criminal, pretendendo finalidade específicas, conforme Lima (2016), a de detenção, que busca manter o indivíduo em determinado lugar imposto em decisão; a de restrição, na qual a monitoração é utilizada para garantir que o indivíduo não frequente certos lugares, ou para que não se aproxime de determinadas pessoas; e a vigilância, para que esta seja contínua sobre o agente, sem restrição de sua movimentação.

O autor Norberto Avena (2018), ensina que, aplicada a monitoração eletrônica, o acusado deve ser informado sobre as condições das quais estará submetido, bem como das consequências das violações as condições impostas judicialmente. Nesse último caso, o juiz pode alterar as medidas cautelares inicialmente impostas, substituindo-as ou cumulando-as, assim como, em última circunstância, decretar a prisão preventiva (art. 282, § 4.º do Código de Processo Penal), na hipótese de, por exemplo, o monitorado arrancar o aparelho do corpo.

Todavia, essas regulamentações deixaram de detalhar sobre os meios técnicos de execução da medida, com isso, o Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária editou a Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017, que a monitoração eletrônica como medida excepcional, ou seja, de caráter subsidiário diante de outras medidas cautelares possíveis. Pautada pela proteção à dignidade do monitorado, a monitoração deve atender à exigência de requisitos rígidos para sua autorização, inclusive, o indivíduo deve aderir a monitoração e todos os seus dados devem ser guardados sob sigilo, tendo em vista que a simples colocação dos aparelhos junto ao corpo do indivíduo causa um certo constrangimento (PACELLI, 2019).

Além das utilizações supramencionadas, o monitoramento eletrônico vem sendo amplamente utilizado como uma das medidas protetivas de urgência. Estas, antes de tudo, visam proteger direitos fundamentais, garantindo àqueles que estão em situação de vulnerabilidade, a proteção contra qualquer tipo de violência no âmbito doméstico, observando a necessidade de cada caso, o juiz deve adaptar as circunstâncias em que a vítima se encontra e de quais proteções necessita (DAVID, 2018).

No Estado do Maranhão, a monitoração eletrônica passou a ser regulamentada pela Portaria-Conjunta nº. 9.2017, de 6 de junho de 2017, ato emanado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Ministério Público do Estado do Maranhão, Defensoria Pública do Estado do Maranhão, Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão – SEAP/MA, usada para orientar os servidores na

aplicação de textos legais, além de disciplinar matéria não regulada em lei (MARANHÃO, 2017a).

Tal Portaria-Conjunta é fundada na Lei Federal nº 12.258/10, na Lei Federal nº 12.403/11, nos problemas que atingem o sistema penitenciário brasileiro e a necessidade de implementação de alternativas eficazes ao encarceramento, que mantenham a vigilância do Estado e priorizem a reintegração dos apenados e, por fim, a necessidade de regular a aplicação destas medidas quanto a sua conveniência, fiscalização e critérios para revogação. Nesse sentido, em seu art. 8º, está prevista o prazo máximo de 100 (cem) dias para o uso do equipamento de monitoração eletrônica para monitorados em situação de provisoriedade, podendo este prazo ser renovado, regulamentação esta, ausente no texto da Lei Federal que trata sobre o tema (MARANHÃO, 2017a).

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, criaram uma consultoria técnica especializada para a elaboração do Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas. Este é composto por fundamentos teóricos, conceituais, legislações e normativos que versam sobre a monitoração eletrônica, explicando os procedimentos e instruções para o desempenho do serviço de monitoração eletrônica. O Modelo de Gestão foi elaborado para os Poderes Judiciário, Executivo Estadual, Executivo Municipal, bem como a Central de Monitoração Eletrônica e a Rede de Proteção Social. Nesse sentido, busca-se criar parcerias e cooperação entre o Sistema de Justiça e a Rede de Proteção Social para benefício das pessoas monitoradas e às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no caso de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2020a), demonstrando, portanto, um grande avanço dentro do Sistema de Justiça em relação a monitoração eletrônica atualmente.

Por todo o exposto, conclui-se que, apesar de a monitoração eletrônica ter sido inicialmente aplicada em acusados desde o início dos anos 80 nos EUA, o Brasil somente iniciou sua experiência em 2007, por iniciativa dos estados. Após isso, o Poder Legislativo, tendo em vista o avanço da adoção da medida em âmbito nacional, sancionou a primeira Lei Federal sobre o tema em 2010, regulamentando a monitoração eletrônica em sede de execução penal e, em 2011, enquanto medida cautelar diversa à prisão, foco desta pesquisa. Todavia, tais legislações não foram suficientes para dirimir todas as necessidades que o tema requer, o que levou a elaboração de resoluções e modelos de gestão para melhor orientar os órgãos de justiça na aplicação da medida. No Maranhão, conforme estudado, fora elaborado uma portaria-conjunta para supressão de lacunas legais e orientação dos servidores públicos. Nesse sentido,

observa-se que, nos últimos anos, houveram muitos avanços sobre o tema no país mas ainda há muito o que fazer, principalmente no que diz respeito a estruturação e aplicação prática.

### **3 LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Os pontos explanados abaixo são parte do desenvolvimento do tema proposto, trata-se de maior aprofundamento a pesquisa que visa analisar a monitoração eletrônica como meio de efetivação das medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em São Luís no contexto da pandemia. Para isso, inicia-se estudando a Lei nº 11.340/2006, mais popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, nos aspectos mais gerais como: a quem se aplica, seu objeto, os tipos de violência previsto, entre outros temas, após isso, adentra-se à análise das medidas protetivas de urgência, no que diz respeito a sua aplicabilidade, finalidade e espécies. A terceira seção, de forma mais específica, tratará da monitoração eletrônica utilizada enquanto medida protetiva de urgência, como esta vem sendo utilizada, com qual finalidade e, sobretudo, qual o seu papel em meio ao grande problema da violência de gênero.

#### **3.1 Lei nº 11.340/2006: aspectos gerais**

A Lei nº 11.340 de 2006, decorre, em grande parte, da tão conhecida história da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu agressões e duas tentativas de assassinato por parte de seu marido e pais de suas duas filhas. Sua vida ganhou destaque internacional pela luta em busca de justiça. Após denúncia, a Comissão Internacional de Direitos Humanos dos Estados Americanos condenou o Estado Brasileiro ao pagamento de indenização em favor de Maria da Penha, por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de medidas como a implicação dos procedimentos judiciais penais e redução do tempo processual (DIAS, 2018).

A partir desta condenação o Brasil passou a dar cumprimento às convenções e tratados internacionais do qual é signatário e, em 2002, deu os primeiros passos para a elaboração do projeto que, em 2006, seria sancionado e convertido na Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é homologada em um contexto de extrema necessidade de proteção da mulher e, mesmo agora, após aproximadamente 15 anos de sua vigência, o cenário permanece. Entretanto, Dias (2018) afirma que atualmente temos políticas públicas mais incisivas no combate à violência doméstica e familiar, decorrentes das mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha, bem como, uma atuação forte por parte do Poder Judiciário,

através das inúmeras decisões de juízes e tribunais com a finalidade de reduzir os números de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo “coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto.” (BRASIL, 2006), conforme exposto em seus artigos 1º e 5º, tem como base o art. 226, §8º da Constituição Federal, que prevê a respeito do dever Estatal em conter a violência no âmbito familiar, cita também a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Entretanto, de acordo com o Atlas da Violência de 2020, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas em 2018, esses números representam uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. Ainda assim, houve uma queda de 9,3% na taxa de homicídios contra mulheres entre 2017 e 2018. Todavia, ao observarmos um período de tempo mais longo, é possível verificar um crescimento nas taxas de homicídios de mulheres no Brasil, entre 2008 e 2018, o país teve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres (BRASIL, 2020b).

A partir desses dados atualizados, inicia-se a segunda parte desta pesquisa com a seguinte indagação: Por que o Brasil, um país em desenvolvimento, inserido nesse contexto de globalização e acesso à informação, com todos os avanços legislativos e culturais, com a Mulher em constante ascensão e participação social, ainda mantém altos índices de violência contra a mulher?

A resposta à esta pergunta resulta em extensas pesquisas há muito realizadas, mas pode-se tentar resumi-la nas palavras de Maria Berenice Dias e Thiele Lopes Reinheimer (2011), para essas autoras, restam imposições às mulheres ainda remanescentes do falido sistema patriarcal, como o medo e a vergonha do seu agressor e dos sub julgamentos sociais, quais sejam “algo de errado ela fez pra ele” ou ainda “apanha porque gosta”; a dependência econômica em muito decorrente da desigualdade de salários e cargos de trabalho; o sentimento de inferioridade advindos da violência psicológica; a baixa autoestima, seja pelas humilhações, seja por questões estéticas, ou por ausência de suas realizações pessoais. Todas essas imposições, além de muitas outras, colocam a vítima em posição de submissão e silêncio quanto ao seu agressor, ocasionando repetidos ciclos de violência doméstica, feminicídios ou homicídios no âmbito familiar.

Sobre isso, Lei Maria da Penha não trata de toda a violência contra a mulher, mas somente daquela baseada no gênero (art. 5º, *caput*), essa violência de gênero é caracterizada por uma relação de poder do homem e de submissão da mulher, decorrentes da ideologia

patriarcal e, aliada a relação afetiva, torna a vítima mais vulnerável dentro do sistema de desigualdade de gênero em comparação aos demais sistemas, isso decorre muito da proximidade das relações dentro do âmbito doméstico, familiar ou íntima de afeto (BIANCHINI, 2014).

Outra exigência trazida pela Lei Maria da Penha está no seu âmbito de incidência, previsto em seu art. 5º e incisos, o contexto doméstico ou familiar da ação ou a existência de uma relação íntima de afeto. O mencionado artigo preocupa-se em detalhar cada um dos contextos. O inciso I, que trata do âmbito da unidade doméstica, a explica como um espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (BRASIL, 2006), tendo em vista “a maior vulnerabilidade da mulher no lar, dada a sua maior exposição ao agressor e a distância das vistas do público, é comum que o agressor se prevaleça desse contexto de convivência para manter coagida” (BIANCHINI, 2014).

No inciso II, o âmbito familiar é a comunidade formada por indivíduos que são ou considerem parentes, seja por laços sanguíneos, por afinidade ou por escolha, nesses termos, é necessário que a vítima pertença à família do agressor, a exemplo, podemos citar um cunhado que agride a cunhada, um irmão que ameaça a irmã, desde que tais violências sejam baseadas em questões de gênero. Já o inciso III, previu a ocorrência de violência no contexto das relações íntimas de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação e de orientação sexual (DIAS, 2018). Nesta linha, a jurisprudência tem entendido que se aplica a lei especial na hipótese também de ex-namorados, ainda que o relacionamento já tenha se encerrado, desde que haja nexos causal com a agressão. *Vide* decisão do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2014, que julgou pelo provimento do recurso do processo que envolvia a atriz Luana Piovani (BRASIL, 2014):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL PRATICADOS CONTRA NAMORADA DO RÉU E CONTRA SENHORA QUE A ACUDIU. NAMORO. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. ART. 5.º, INCISO III, E ART. 14 DA LEI N.º 11.340/06. PRECEDENTES DO STJ. [...]. RECURSO PROVIDO. [...]. 1. Hipótese em que, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal a quo, concluíram que havia, à época dos fatos, uma relação de namoro entre o agressor e a primeira vítima; e, ainda, que a agressão se deu no contexto da relação íntima existente entre eles. Trata-se, portanto, de fatos inconteste, já apurados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há falar em incidência da Súmula n.º 07 desta Corte. [...] 3. A situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, nas circunstâncias descritas pela lei de regência, se revela ipso facto. [...] 4. As denúncias de agressões, em razão do gênero, que porventura ocorram nesse contexto, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do art. 14 da Lei n.º 11.340/2006. 6. Recurso especial provido para, [...]. (STJ - REsp: 1416580 RJ 2013/0370910-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014).

Para mais, nota-se que a Lei Maria da Penha preocupou-se em abarcar especialmente os contextos de maior vulnerabilidade e fragilidade para vítima, nos casos em que geralmente há invisibilidade das agressões, situações escondidas por trás da ideia do instituto familiar sagrado e inviolável, por trás das paredes das casas das vítimas, das quais acredita-se ser o lugar mais seguro ou ainda, por trás de um relacionamento abusivo disfarçado de ciúme e proteção. Esses contextos de incidência oferecem às vítimas um novo paradigma de proteção em espaços que antes eram impenetráveis.

Na obra, *A Lei Maria da Penha na justiça*, Maria Berenice Dias (2018), faz uma análise a respeito do sujeito ativo e passivo abarcados pela Lei. Enquanto o ativo está relacionado a toda relação de parentesco, afinidade, socioafetividade ou afeto, rompida ou não, seja ela entre cônjuges, companheiros, irmãos, ascendentes e descendentes, entre outras hipóteses. O sujeito passivo, ou seja, a vítima da violência, há uma exigência especial, ser mulher, dentre estas, podemos citar esposas, amantes, mães, filhas, ou qualquer parente que tenha vínculo familiar com o agressor. Todavia, a exigência de “ser mulher” não se limita ao aspecto biológico, diz respeito também à identidade com o gênero feminino, abarcando, portanto, as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, desde que se identifique com o gênero feminino e mantenham relações íntimas de afeto em ambiente familiar ou de convívio pois, para as “pessoas que passam a ostentar a identidade feminina, além dos preconceitos inerentes à condição de mulher, não raramente são vistas como degeneração do sexo masculino superior” (NASCIMENTO; PEREIRA, 2018, p. 179) e passa a conviver com a opressão e violência já conhecida pelo sexo feminino.

Explicado sobre os sujeitos a quem esta Lei fora direcionada, parte-se para a análise dos tipos de violência por ela compreendidos. Em seu art. 7º, a Lei traz um rol exemplificativo e menciona expressamente cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Alice Bianchini (2014) apregoa que esses conceitos de violência trazidos pela Lei Maria da Penha, ampliam o sentido da palavra “violência”, posto que, no Direito Penal, está sempre relacionada a corpo ou moral, enquanto que na Lei Maria da Penha se utiliza de um sentido mais sociológico, aplicada ao conceito de violência de gênero.

O inciso I, da violência física, conceituada como qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal, ainda que sem marcas aparentes de agressão, a palavra da vítima basta para a concessão de medidas protetivas, além disso, a saúde corporal também é protegida pelo art. 129 do Código Penal (DIAS, 2018). O inciso II, da violência psicológica, compreende as condutas que causem dano emocional e diminuição da autoestima, entre outras condutas descritas neste inciso que cause prejuízo a saúde psicológica e à autodeterminação, nesse

sentido, Bianchini (2014, p. 51) afirma que “a violência psicológica, não obstante ser muito comum, caracteriza-se pelo fato de normalmente não ser reconhecida pelas vítimas como algo injusto ou ilícito”, pois, normalmente está inserida nos demais tipos de violência, demonstrada por meio das humilhações, da desqualificação, etc.

A violência sexual, prevista no inciso III, por muito tempo fora escondida pelo manto do matrimônio, no que diz respeito ao dever conjugal da esposa para com o seu marido. A Lei Maria da Penha, neste inciso, buscou regulamentar as condutas que imponham à vítima situações de cunho sexual, prostituição, vedação ao uso de métodos contraceptivos, obrigação de abortar ou engravidar, que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, entre outras possibilidades (rol exemplificativo), das quais desrespeitem a liberdade de escolha da vítima, seja a escolha de parceiro, seja a escolha de métodos que previnam DST's e etc. (DIAS, 2018).

A autonomia financeira e econômica da mulher é um fator determinante para sua posição ativa frente a uma situação de violência, nesse sentido, o inciso IV trouxe para o rol do art. 7º, a violência patrimonial, compreendida enquanto formas de submissão da vítima ao seu agressor através do impedimento de dispor sobre seus bens ou recursos econômicos, colocando-a em situação de dependência, vulnerabilidade e insegurança (BIANCHINI, 2014). Por último, o inciso V, trouxe a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) ou injúria (art. 140 do CP), “os denominados delitos que protegem a honra, mas, quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica” (DIAS, 2018, p. 101).

Dirimido brevemente o núcleo conceitual e estruturante da Lei, delimitando o escopo de sua aplicação, Feix (2011, p. 210) explica sobre a justificativa da existência e das finalidades:

A existência da Lei Maria da Penha é a comprovação da possibilidade de uso político do Direito como instrumento para transformação social, no sentido de buscar a igualdade material e a justiça social almejadas no artigo 3º da Constituição Federal. É a comprovação de que os direitos humanos não são realidades naturais, mas históricas, conquistados na organização e mobilização de grupos sociais que lutam e disputam politicamente por interesses contraditórios. E, principalmente, que o Estado Democrático de Direito, na sua tipificação ideal, dota a sociedade de instrumentos e mecanismos legais para promoção de seus direitos.

Nesse sentido, esta Lei em apreço é fruto, não de espontânea ação legislativa, mas sim, consequência direta da mobilização das mulheres e organizações representativas. Movimento este que justifica sua criação mas, ao mesmo tempo, explica todos os óbices à sua efetividade e aplicabilidade, a problemática em questão está situada “para além da lei e de seu

conteúdo normativo; ou seja, nas esferas do que denominamos estrutura e cultura do Direito” (FEIX, 2011, p. 211) e da sociedade. A Lei trouxe claros avanços no sentido de proteção à mulher, todavia, a estrutura social e tudo que nela está contido também precisa interiorizar tais avanços.

Na próxima sessão, tratar-se-á da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, no seu aspecto protetivo, quando há risco iminente à integridade da vítima, casos em que aplica-se as medidas protetivas de urgência, que serão explanadas a seguir.

### **3.2 Medidas Protetivas de Urgência**

Dando continuidade aos estudos sobre a Lei Maria da Penha, agora adentraremos em um tema mais específico, como dito acima, o estudo das medidas protetivas de urgência. A Lei, em seu Título IV, Capítulo II, regulamentou as medidas protetivas em três divisões: das disposições gerais, àquelas que obrigam o agressor e àquelas direcionadas à ofendida (art. 18 ao 24). Sobre esse tema, muitos autores afirmam ser uma inovação legal na busca pela proteção à mulher, Batista (2009, p. 17) citado por Lavigne e Perlingeiro (2011), apregoa que “o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência, [...] podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais.”

Nesse raciocínio de assegurar possíveis soluções aos conflitos, Dias (2018, p.171) aduz que essas medidas foram criadas para dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir segurança pessoal e patrimonial à vítima e sua prole”. Logo, o escopo destas medidas refere-se à proteção a direitos fundamentais, uma providência para evitar a continuidade da violência ou situações que poderão tornar-se agressivas. Visa resguardar vidas.

Feitas as considerações iniciais, parte-se agora para o estudo do procedimento. O art. 18 antevê que, recebido o pedido da ofendida, caberá ao Juiz, no prazo de 48 horas conhecer o expediente e o pedido e decidir sobre as medidas protetivas; determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária e comunicar o Ministério Público (BRASIL, 2006). O Juiz, nesses casos, poderá conceder as medidas à requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida (art. 19, caput), bem como pode conceder as medidas protetivas de imediato, nos casos de urgência (art.19, §1º), de forma excepcional, independentemente de

audiência das partes ou de manifestação do Ministério Público. Após, deve comunicar o Ministério Público da decisão (BRASIL, 2006).

Quando do pedido de medidas protetivas feito pela ofendida, a palavra da mulher vítima de violência doméstica e familiar é revertida de uma certa presunção de veracidade, Lavigne e Perlingeiro (2011) relatam que o depoimento da vítima adquire um especial relevo, não podendo ter seu valor mitigado, posto que, na maioria dos casos, essa violência ocorre de forma ludibriada e sem testemunhas presenciais, com marcas visíveis mas também algumas invisíveis. Nesse contexto, o Estado deve acatar o pedido de amparo e tutela, valorar a palavra da vítima e excluir de seus procedimentos aquela reintegrada dúvida quanto a credibilidade do testemunho da ofendida.

O depoimento da parte ofendida será considerado para adequação da medida ao caso, estas aplicadas isolada ou cumulativamente, cabe também a substituição de uma medida por outra, da mais leve para a mais rigorosa, assim como sua revisão. O importante é perceber o fato vivenciado pela vítima, o grau de periculosidade do agressor e qual medida garantirá a segurança da ofendida, dos seus familiares e, também, de seu patrimônio, sempre ouvido o Ministério Público (DAVID, 2018).

Cabe ainda, para garantir a efetiva proteção à ofendida, a decretação de medida mais drástica. Trata-se da prisão preventiva, seja no âmbito do inquérito policial, seja na instrução criminal, decretada pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20 LMP). Ademais, o juiz pode ainda, revogar a prisão “se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem” (BRASIL, 2006). E, por fim, o último procedimento que a LMP preocupou-se em prenunciar fora a manutenção das informações à ofendida sobre o desenvolver do processo, tal como sobre o ingresso ou saída do agressor do estabelecimento prisional. E, obviamente, a proibição de a ofendida ter que entregar intimações ou notificações ao agressor (art. 21 e §U LMP) (BRASIL, 2006).

A respeito da procedibilidade, nota-se um zelo pela celeridade, tendo em vista a situação de urgência e eminente risco à vida e integridade da ofendida, dando a esta uma possibilidade de resposta rápida e efetiva do Estado por meio da decretação das medidas protetivas de urgência. O depoimento da vítima, a partir da Lei Maria da Penha, é coberto pelo manto da fidedignidade, devendo ser ouvido livre de qualquer valoração suspeita e duvidosa, para então serem aplicadas às medidas que melhor se adequem ao caso concreto. As “[...] inovações da Lei Maria da Penha e seus institutos, [...] sobretudo, a possibilidade de influenciar

na resposta ao seu pleito fazem da mulher sujeito mais empoderado. Configuram elementos chave para o êxito [...] das medidas protetivas.” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 294).

Após análise dos procedimentos trazidos pela LMP a respeito da aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, adentra-se agora no estudo das suas espécies, regulamentadas na seção II e III da Lei. Das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor, o art. 22, explica que, constatado a prática de violência, o juiz poderá aplicar tais medidas. A primeira medida diz respeito a suspensão da posse ou restrição do porte de armas (inc. I), com o escopo de evitar fatalidades maiores, Dias (2018, p.181) explica que, “se o homem agride a mulher, de modo a causar-lhe lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio.”

O inciso II, impõe o afastamento do lar, “possibilita que a vítima e os demais familiares sintam-se, aparentemente seguros, na medida em que inexistente o risco iminente de agressão, já que o agressor não estará dentro da própria casa em que reside a vítima” (BELLOQUE, 2011, p.311). Sobre este tema, Bianchini (2014) fala da importância da retirada do agressor do lar, no sentido de diminuir as distâncias entre vítima e Justiça pois, o risco de que a agressão seja avigorada após a denúncia é reduzido, “propiciando menor humilhação e maior tranquilidade ao lar, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e demais familiares” (BIANCHINI, 2014, p. 181).

Sobre as ditas proibições de condutas por parte do agressor, subdivididas em três alíneas: a) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares ou das testemunhas, nesse caso o juiz estabelece limites mínimos de distância; b) proibição de manter contato com a ofendida e; c) impedir que o agressor frequente os mesmos lugares que a ofendida (art. 22, inc. III da LMP) (BRASIL, 2006). Belloque (2011, p. 312) explica que as medidas que obrigam o agressor têm natureza de obrigações de não fazer, ou de abstenção, “todas as proibições perseguem os mesmos objetivos: preservação da integridade física e psicológica da mulher e vedação à intimidação voltada a conturbar o andamento da investigação ou processo criminal”.

No que tange os incisos IV e V, da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e obrigação de prestar alimentos. Aquela faz uma extensão da proteção dada a mulher aos seus dependentes, este último, por sua vez, depende da demonstração da relação de parentesco e da relação de dependência econômica (BIANCHINI, 2014).

Em 2020, houve alterações trazidas pela Lei nº 13.984, que adicionaram os incisos VI e VII à Lei Maria da Penha como novas Medidas Protetivas, quais sejam, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2020i).

Mascotte e Balbino (2020) explicam que as novas medidas fixam a ressocialização e recuperação do agressor como medidas protetivas tornando a LMP mais completa. Nesse sentido, nota-se a preocupação em não apenas punir ou restringir seus atos, mas também em reeducá-lo para que possa rever suas condutas criminosas que, apesar de serem impostas pelo Juiz, não deve ser vista como sanção, mas como método reconhecido para coibir, prevenir e reduzir a reincidência.

Sobre as Das Medidas Protetivas de Urgência à ofendida, o art. 23 traz hipóteses que podem ser aplicadas pelo juiz quando necessário (rol exemplificativo). Os incisos I, II e III que tratam do encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, da recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor e do afastamento da ofendida do lar, são requeridas diretamente na esfera cível, necessárias quando a vítima, após realizada a denúncia, possua medo das possíveis represálias do agressor contra si própria ou a seus familiares (HEERDT, 2011).

A determinação de separação de corpus, prevista no inciso IV, tem como base o art. 1.562 do Código Civil, “tal medida protetiva, entretanto, pode ser requerida pela mulher já no momento de seu contato com a autoridade policial, quando da formalização da ocorrência, com vistas à celeridade do ato” (BIANCHINI, 2014, p. 186). Outra novidade legislativa fora a Lei nº 13.882/19 que, para facilitar possíveis mudanças de domicílio da vítima, garantiu aos seus dependentes matrícula em instituição de educação básica mais próxima ou transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (art. 22, inc. V LMP).

Por fim, o artigo 24 previu medidas protetivas em favor da ofendida de cunho patrimonial, para resguardar bens da sociedade conjugal ou particulares da mulher, quais sejam, a restituição de bens, proibição temporária de celebração de contratos de compra e venda, suspensão de procurações dadas pela ofendida ao seu agressor e a prestação de caução decorrentes da violência para pagamento de possíveis perdas e danos materiais. Samara Wilhelm Heerdt (2011) aduz que estas medidas estão diretamente ligadas àquela violência prevista no art. 7º, VI da LMP já mencionado na seção anterior deste trabalho, de cunho patrimonial:

Veja-se que a referida proteção, autorizada pela Lei nº 11.340/06, visa resguardar o patrimônio da mulher quando esta se mostrar em situação de fragilidade, característica do processo de violência doméstica, necessitando a vítima de salvaguarda judicial para proteção de seus bens. A lei busca proteger o patrimônio comum do casal ou particular da vítima, justamente quando esta se encontra em situação de iminente ou concreto perigo por atos abusivos do ofensor, garantindo que a mulher tenha plena disponibilidade de seus bens e não sofra qualquer prejuízo ou restrição indevida em razão da situação de violência doméstica e familiar (HEERDT, 2011, p.322).

Para finalizar esta seção, merece especial atenção o §1º do art. 22, que abre ao juiz, a possibilidade de aplicar aos casos de violência doméstica e familiar, outras medidas previstas nas legislações em vigor. O que fundamenta a não taxatividade do art. 22 e a aplicabilidade das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. Tal abertura, abriu margem para o instituto central de estudo deste trabalho, a monitoração eletrônica empregada no âmbito das medidas protetivas de urgência que analisaremos na seção a seguir.

### **3.3 Da Monitoração Eletrônica como Medida Protetiva de Urgência**

Conforme já estudado, a monitoração eletrônica está prevista no Processo Penal enquanto medida cautelar, podendo ser usada para três fins: a detenção, para manter o indivíduo em lugar predeterminado; a restrição, para que o indivíduo não frequente determinados lugares ou se aproxime de determinadas pessoas e; a vigilância, com a finalidade de manter a monitoração contínua do indivíduo, mas sem restrições quanto a locais ou pessoas (MARIATH, 2007). Por essas finalidades, a justiça passou a aplicar a monitoração eletrônica no âmbito das Medidas Protetivas de Urgência, posto que, diante da necessidade de proteção da vítima de violência doméstica e familiar de forma mais efetiva, tal medida possibilita um maior controle sob o agressor.

A Lei Maria da Penha não prevê expressamente a Monitoração eletrônica enquanto medida protetiva, mas, em seu art. 22, §1º, deixa em aberto a possibilidade de aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor para além daquelas listadas em seus incisos. Nesses casos, deve-se atentar-se as circunstâncias do caso em concreto.

A autora Alice Bianchini (2014) aduz sobre a monitoração eletrônica enquanto medida de significativa eficácia e sugere o seguinte questionamento: como fiscalizar o cumprimento das Medidas Protetivas? Como uma possível resposta temos a monitoração enquanto “forma eficaz de atentar aos sinais de perigo que podem levar a novos episódios de violência, bem como, meio de responsabilizar o agressor, e não a vítima, pelo afastamento” (BIANCHINI, 2014, p.191). Sendo mais um instrumento de coerção para que o agressor obedeça às medidas impostas.

Como dito acima, Bianchini (2014) afirma que a aplicação destas tecnologias, seria mais um fator coercitivo para garantir a obediência das medidas pelo agressor, evitando sua prisão preventiva ou acusação por crime de desobediência. Nesse sentido e com esse intuito, alguns países passaram a adotar o monitoramento eletrônico buscando maior efetivação das medidas de afastamento em casos de violência doméstica. A autora supracitada traz os Estados Unidos e Portugal como exemplo, o primeiro, aplica a monitoração eletrônica em casos de violência doméstica em 17 Estados, enquanto o segundo, prevê essa utilização desde 2009, com a condição de que agressor e vítimas deem seus respectivos consentimentos, com o escopo de evitar encontros malquistos e inseguros entre eles.

Dito isso, a Lei Maria da Penha preocupou-se em assegurar ao juiz que estejam disponíveis todas as ferramentas possíveis para garantir a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar e a monitoração eletrônica, em especial, tema desta pesquisa, é vista como um reforço positivo para a realização desta pretensão legal, pois funciona como um instrumento de fiscalização individual e contínuo sobre o agressor, conforme estudaremos a seguir.

O autor Higor Vinicius Nogueira Jorge (2018), em sua obra “Novas Tecnologias e Concretude das Medidas Protetivas de Urgência”, ao listar várias tecnologias inovadoras sistematizadas para o combate de violência doméstica, traz as experiências de Minas Gerais e Pernambuco na implementação da monitoração eletrônica a fim de melhorar a prevenção dos casos de violência doméstica e familiar. Em Minas Gerais, se o agressor se aproximar indevidamente da vítima, os dispositivos emitem sinais sonoros e rapidamente enviam a possível violação a uma Central que informa a polícia sobre um iminente risco à integridade da vítima ou seus familiares. No caso do estado de Pernambuco, “o Poder Judiciário determina a medida protetiva com a finalidade de afastar o agressor da vítima e encaminha ofícios para a Secretaria de Ressocialização e Secretaria da Mulher para que coloquem tornozeleira eletrônica no agressor” (JORGE, 2018. p. 295), a vítima, por sua vez, também recebe um dispositivo, este não necessariamente acoplado ao seu corpo e que em muito se assemelha a um aparelho celular, este, se acionado, representa uma probabilidade de perigo à vítima.

Dessa maneira, quando a monitoração eletrônica é aplicada juntamente com as medidas protetivas de urgência busca-se, teoricamente, garantir e ampliar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Conforme explicado no parágrafo anterior, sobre a utilização do dispositivo nos Estados de Minas Gerais e Pernambuco, Pimenta (2018, p. 41) ensina que “o equipamento individual de monitoração – tornozeleira – utilizado pelo autor de violência permite acompanhar sua geolocalização em tempo real através de sistemas de

informação”. Para que isso seja possível, são criadas áreas de exclusão, ou seja, locais que o monitorado não pode adentrar, como por exemplo, a faculdade ou trabalho da ofendida e de seus familiares, para preservar-lhes a integridade física e psicológica destes. Essas áreas são determinadas por decisão judicial. O acusado fica sob acompanhamento 24h por dia, o sistema de monitoração avisa a Central eventual aproximação das áreas proibidas, que serão informadas ao juiz como violação (PIMENTA, 2018).

Sobre esse funcionamento, Farias (2017) completa explicando que o poder judiciário determina o perímetro no qual o agressor irá manter-se afastado da vítima, fiscalizado através da fixação da tornozeleira eletrônica vinculada ao agressor e, cabe aos agentes da segurança pública manter a vigilância remota do monitorado, é enviado um sinal sonoro para os celulares das vítimas e para a central de emergência da polícia para o caso de aproximação do agressor, uma rápida intervenção a fim de evitar que o agressor pratique novos episódios de violência.

Essas fiscalizações são feitas pela Central de Monitoração Eletrônica que tem “mecanismos para identificar tais aproximações e os próprios incidentes, bem como meios para tratá-los com objetivo de garantir o cumprimento da medida de afastamento e, igualmente, assegurar a proteção da mulher” (PIMENTA, 2018, p.41). Para identificar as aproximações, a ofendida faz uso da UPR (Unidade Portátil de Rastreamento), mantendo-a sempre próxima ao seu corpo, este dispositivo permite saber se o acusado, que faz uso da tornozeleira, está se aproximando da UPR. Se este ultrapassar o limite pré-determinado, a UPR emite um alerta à Central de Monitoração, a partir de então, tomar-se-á as devidas providências, tais como, tentativa de entrar em contato com o agressor ou com a vítima, acionamento da patrulha Maria da Penha, entre outras (MACIEL, 2014).

Apesar de ser uma ferramenta importantíssima para auxiliar no controle e vigilância da efetividade das medidas protetivas ora deferidas, as UPRs, por vezes, não estão disponíveis ou as ofendidas optam por sua não utilização, nesses casos, a autora Izabella Lacerda Pimenta explica que, ainda assim, a monitoração deve ser aplicada:

A UPR, quando disponível nos serviços de monitoração, não deve ser de uso compulsório pela mulher em nenhuma fase do processo. A recusa em utilizá-la não pode gerar punições ou sanções porque a Lei Maria da Penha, a Lei das Medidas Cautelas e/ou a Lei da Monitoração não a obrigam a usar o equipamento para que seus direitos e proteção social sejam garantidos. Quando identificada a necessidade da monitoração no cumprimento de medidas protetivas de urgência, a medida deverá ser aplicada pelo Juiz e acompanhada pela Central de Monitoração, independentemente de a mulher utilizar, ou não, a UPR (PIMENTA, 2018, p.42).

Todavia, embora não seja de uso obrigatório, a medida perde parte da efetividade proposta. A não utilização do Dispositivo UPR, conhecido como “Botão do Pânico”, impossibilita saber, em tempo real, a aproximação entre agressor e vítima. Além disso, a vítima não tem como saber, de forma antecipada, se o agressor está violando as medidas protetivas para que possa acionar a patrulha Maria da Penha. O que pode permitir sua aproximação, enquanto a vítima só se dê conta da presença do agressor, quando este já estiver em sua casa, trabalho ou faculdade, situação que pode, inclusive, impedi-la de acionar a polícia, por exemplo.

Diante dessa situação de descumprimento da medida de afastamento da ofendida e de seus familiares, na qual o agressor deve manter uma distância pré-estabelecida em decisão judicial e não se aproximar dos lugares nos quais ela frequenta, Dias (2019) aduz que para assegurar maior efetividade a Lei Maria da Penha, no que diz respeito ao descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, resta configurado como delito penal cominado a pena de 3 meses a dois anos, conforme inteligência do art. 24-A e §§ da LMP, independentemente se concedidas por juízo cível ou criminal, bem como não exclui a possibilidade de aplicação de outras medidas cabíveis. O art. 20 da LMP, prevê ainda o cabimento da prisão preventiva, está pode decretada também para os casos de descumprimento das medidas (BRASIL, 2006), bem como corrobora o art. 313, inciso III do CPP, que também admite a decretação da prisão preventiva, nos casos de violência doméstica, para assegurar o cumprimento das medidas protetivas (BRASIL, 2011).

Contudo, ao tratar sobre resultados efetivos, os estudos de Montenegro (2015) citado por Pimenta (2017), que foram realizados ao longo de três anos junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na cidade do Recife/Pernambuco, de acordo com a conclusão da pesquisa, há um grande número de desistência processual por parte das vítimas, o que não significa resolução de conflitos, mas revela que a resposta unicamente punitiva é incapaz de deslindar o confronto. Nesse sentido, resta à mulher, apenas a frustração quanto a incapacidade resolutiva do Estado para os conflitos domésticos e familiares pois, a via estritamente penal se mostra insuficiente para dirimir conflitos relacionais e íntimos. A autora afirma que o Estado não tem habilidades para administrar esses conflitos e por isso, podem acabar agravando-os e conclui asseverando que a aplicação indiscriminada da monitoração eletrônica pode causar um efeito reverso, pois a simples vigilância do agressor não garante a resolução desses conflitos, apenas auxilia no afastamento deste do convívio da ofendida. O Estado deve, portanto, aplicar concomitantemente à monitoração e as medidas protetivas, uma forma de administrar os conflitos não apenas através do controle e da punição.

Ante o exposto, a monitoração eletrônica, é um importante aparato tecnológico usado para auxiliar na proteção da mulher em situação de violência doméstica, no sentido de localizar o agressor e a vítima, fiscalizar o afastamento imposto e acionar a força policial quando necessária, tudo isso de forma integrada e colaborativa entre as instituições públicas. Todavia, sabe-se que, um equipamento, por si só, não é capaz de solucionar a questão da violências de gênero, pois uma ação de vigilância ou punitiva é insuficiente para solucionar conflitos familiares, a questão não está relacionada só ao uso da força, trata-se de algo substancial e cultural da sociedade, como o machismo, a hipossuficiência da mulher, a submissão, a vergonha, o medo, tudo isso relacionado a posição das mulheres na estrutura social. É preciso garantir o acompanhamento do agressor e da mulher em situação de violência doméstica, encaminhando-a para uma rede de proteção social e práticas capazes de ensinar, dentre outras coisas, responsabilização e ressocialização do autor e proteção, autonomia e independência à mulher.

## **4 EFETIVIDADE DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA APLICADA COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**

Os pontos explanados abaixo são a parte final do desenvolvimento do tema proposto, trata-se de maior aprofundamento a pesquisa que visa analisar a monitoração eletrônica como meio de efetivação das medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em São Luís no contexto da pandemia. Para isso, inicia-se estudando nas duas seções iniciais sobre os impactos da pandemia na violência doméstica e familiar em âmbito nacional e estadual (Maranhão), analisando dados e as principais políticas públicas que foram adotadas para minimizar o problema. Após isso, adentra-se à análise da monitoração eletrônica propriamente dita no contexto pandêmico e como sua utilização impacta na efetividade das medidas protetivas de urgência, através de gráficos, tabelas e figuras, em números gerais e na cidade de São Luís, informações estas de grande dificuldade para obtenção.

### **4.1 Pandemia como potencializador da violência de gênero no Brasil e alerta à necessidade de fortalecimento das medidas protetivas de urgência**

Ao definir o lapso temporal a ser analisado nesta pesquisa, escolheu-se o período da pandemia de COVID-19 que eclodiu e espalhou-se pelo mundo inteiro. Como muitas vezes já afirmado, a pandemia evidenciou mais as desigualdades sociais do País e, com o problema da violência de gênero, não seria diferente. A violência doméstica e familiar ganhou novos aliados, agora vítimas e agressores convivem por mais horas dentro de casa que, na maioria dos casos, são espaços pequenos, isso agravado pela mudança da rotina dos filhos fora das creches e escolas, problemas financeiros e a tensão da possibilidade de morte por um vírus letal, em alguns casos.

Sobre o isolamento social, Maciel (*et al.*, 2020, p. 141) afirmam que “enquanto para alguns indivíduos o isolamento social representa proteção diante da ameaça da doença, para outros(as) o confinamento domiciliar pode representar perigo”. Nesse sentido, Pimentel e Martins (2020, p. 38) afirmam que “o maior tempo vivido em casa aumentou a ampliação da manipulação física e psicológica do agressor sobre a vítima, o que contribuiu para a eclosão de conflitos e para o acirramento de violências.”

Todavia, contrário aos fatores supramencionados que possivelmente agravariam a incidência da violência doméstica e familiar, no período de janeiro a junho de 2020 houve uma diminuição do registro de algumas ocorrências. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, ao comparar os dados do 1º semestre de 2019 com o mesmo período de 2020, registrou queda de -9,9% no registro de crimes de lesão corporal dolosa, por número de vítimas do sexo feminino; -15,8% nos casos de ameaça a vítimas do sexo feminino, -22,2% nos casos totais de estupro a vítimas do sexo feminino (somando-se o estupro e o estupro de vulnerável). Em contraposição, o número de registros de homicídios dolosos contra vítimas do sexo feminino teve um crescimento de 1,5%, assim como o feminicídio, que subiu 1,9% no 1º semestre de 2020 em comparação ao mesmo período de 2019 (BRASIL, 2020c). Sobre essas variações, Pimenta e Martins (2020, p. 39) constata que teve “queda nos registros dos crimes que dependiam principalmente da presença física da vítima nas delegacias, em especial os de estupro, que demandam também exame pericial”.

Por esses dados, Maciel (*et al.*, 2020) tratam da possibilidade de existência de subnotificação das denúncias aferidas, seja pela coerção causada pela presença do agressor que amedronta a vítima, seja pela mudança dos serviços públicos presenciais causados pela nova dinâmica da pandemia. Nesse sentido, Almeida (*et al.*, 2021, p. 38729) reforçam que o “encapsulamento forçado de mulheres em ambiente doméstico hostil, impregnado por violência de gênero de matriz patriarcal, obstaculizaria o acesso às estruturas estatais de apoio e enfrentamento à violência, favorecendo a subnotificação de casos.”

Sobre essa diminuição do número de registros de ocorrências de alguns crimes frente ao estado de maior vulnerabilidade da mulher, Pimenta e Martins (2020) corroboram que, com as medidas de distanciamento social e permanência em casa, criou-se uma certa dificuldade para instauração de inquéritos que, na maioria dos casos, requerem a presença da vítima, pode-se citar também o próprio funcionamento reduzido dos serviços públicos durante a pandemia. Mas, o fator de maior peso para a redução no número de denúncias é, sem dúvidas, a presença constante do agressor em casa, isso causa uma maior coação sobre a mulher para realizar uma ligação telefônica ou mesmo para dirigir-se às autoridades competentes.

Sobre essa coação, Almeida (*et al.*, 2021) explica que, no contexto da pandemia, o silenciamento da violência contra a mulher segue mantido, o que dificulta a real compreensão dessa realidade, fatores como a dependência emocional e financeira, o medo de represália mais violenta, o descrédito nas instituições responsáveis pelo enfrentamento à violência doméstica e pela sensação de abandono diante da família e da sociedade, influenciam diretamente na decisão de não denunciar. O que justificaria também, a subnotificação desses casos mais isolados, a

violência doméstica torna-se quase inacessível por alguém de fora da relação, a atitude deve sempre partir da vítima e isso evidencia ainda mais os preconceitos e recusas sociais por trás desse problema.

No que concerne às estratégias de enfrentamento à violência contra a mulher em situações de isolamento social por conta da pandemia, o Relatório de atividades de 2020 elaborado pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (MARANHÃO, 2020a) afirma que o judiciário brasileiro mobilizou persistentes esforços com o intuito de oferecer segurança e proteção as mulheres. Promoveu-se as campanhas “Sinal Vermelho”, “Isolamento Social sem Violência me representa” e “Condomínio Responsável, Mulheres Seguras!”. Dentre estas, a campanha “Sinal Vermelho”, lançada nacionalmente pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi pensada como uma forma de oferecer uma ajuda a vítima e acionar as autoridades sem que ela se exponha ao agressor, o escopo é incentivar as denúncias. A mulher desenha um “X” vermelho na palma da mão e o exibe ao farmacêutico ou atendente de farmácia, estando estes cientes da campanha através de um curso de capacitação promovido pela CEMULHER.

Nesse sentido, Maciel (*et al.*, 2020) também trouxe políticas públicas do governo brasileiro, quais sejam, a ampliação do Disque 100 e do Ligue 180, a disponibilização de aplicativo de celulares “Direitos Humanos Brasil” e abertura do portal exclusivo para denúncias contra a violência doméstica e familiar, o que, para os autores, facilitou a realização das denúncias e diminuiu o tempo da resposta, graças a possibilidade de anexar, no próprio portal, documentos, vídeos e fotos que corroborem o alegado. Os autores citam ainda um importante projeto de Lei (nº 1368/2020) em trâmite, que prevê a implantação de uma rede de atendimento multidisciplinar e especializado, além da exigência de que as medidas protetivas determinadas pela justiça sejam mantidas até durar a emergência da saúde pública (BRASIL, 2020h).

Todavia, Pimenta e Martins (2020) asseveram que as medidas adotadas pelo governo brasileiro não foram suficientes para combater a violência doméstica no período da pandemia, limitando-se apenas a recomendações, campanhas ou expansão de canais de denúncias que, apesar de serem medidas essenciais, não oferecem assistência concreta e imediata de amparo a essa mulher pois, como Pimenta e Martins (2020, p. 40) ensinam, em um país como o Brasil, no qual o “perfil das mulheres (vítimas), em geral pobres e negras, apontam para a limitação do uso e acesso a recursos materiais, como celulares e internet, e maior dependência de serviços públicos, que deveriam ser mais priorizados”. As autoras citam países como França, Espanha, Itália e Argentina que priorizaram a problemática da mulher vítima de

violência doméstica e familiar, adotando práticas mais incisivas e efetivas, esses países “transformaram quartos de hotéis em abrigos temporários para mulheres em situação de violência, garantindo a elas não apenas proteção em relação ao seu agressor, mas assegurando que cumprissem sua quarentena de forma segura” (PIMENTA; MARTINS, 2020, p. 40).

Esta última medida supramencionada, tende a oferecer mais segurança a mulher em situação de violência pois, na ocasião da denúncia, esta saberá que será acolhida. Esses Estados garantem seu afastamento e sua proteção efetiva contra o agressor, proporcionam-lhe conforto e segurança, pontos essenciais para encorajar às vítimas durante o período da pandemia, no qual estas se encontram presas em seus próprios lares, frente a frente com o potencial agressor. Nesses casos, elas denunciam sabendo que serão integralmente amparadas, todavia, o Brasil não tratou o tema com a mesma prioridade, em comparação aos demais estados já citados.

É certo que a pandemia colocou Estados em situações alarmantes, principalmente no âmbito da saúde das suas populações, mas, não existe argumento lógico para que, na tentativa isolada de salvar milhares de vidas contra o coronavírus, frustrar-se na perda de outras em consequência da violência doméstica e familiar, conforme observado nos dados citados acima, o homicídio doloso contra pessoas do sexo feminino e o feminicídio tiveram números crescentes de registros em 2020. Em razão disso, assim como foram criados mecanismos para continuação das aulas escolares, trabalho, atendimentos médicos à distância, deve-se garantir também meios de atendimento às vítimas dessa violência adaptados à realidade atual, para assegurar a estas mulheres a devida proteção mesmo em tempos de isolamento social.

#### **4.2 Pandemia e o enfrentamento da violência de gênero no Maranhão**

Dando continuidade aos estudos relacionados ao impacto da pandemia na problemática da violência doméstica e familiar, parte-se de uma visão nacional, para um olhar local sobre o tema. Para isso, tem-se os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, ao comparar os dados do 1º semestre de 2019 com o mesmo período de 2020 no Estado do Maranhão, registrou-se 3.621 registros de crimes de lesão corporal dolosa por número de vítimas do sexo feminino em 2019 e 2.730 em 2020 (-24,6%); -26% nos casos de ameaça à vítimas do sexo feminino; -26,7% nos casos de estupro à vítimas do sexo feminino. Por outro lado, o número de registros de homicídios dolosos contra vítimas do sexo feminino teve um

aumento de 13 casos, assim como o feminicídio, que subiu 8,3% no 1º semestre de 2020 em comparação ao mesmo período de 2019 (BRASIL, 2020c).

No que concerne ao número de processos, após pesquisas por dados do Poder Judiciário através do site Jurisconsult do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, as estatísticas de violência contra as mulheres da Comarca de São Luís mostram uma queda no número de processos no ano de 2020 em comparação a 2019. Na 1ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em 2019 tramitaram 1.797 processos; em 2020, esse número cai para 1.228 (MARANHÃO, 2021a). Constatou-se, portanto, se há diminuição do número de denúncias, proporcionalmente haverá diminuição na abertura de novos processos.

De forma proporcional, a redução do registro de boletins de ocorrência e dos processos relacionados à violência contra as mulheres refletiu-se também na quantidade de medidas protetivas de urgência concedidas, que apresentaram queda no período. Segundo dados fornecidos pela 2ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em 2019, 4.412 medidas protetivas de urgência foram concedidas em São Luís, enquanto em 2020, esse número diminuiu para 4.030, uma diferença de menos 382 medidas (MARANHÃO, 2021b).

A Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão publicou que, antes da pandemia, a 2ª Vara da Mulher de São Luís registrava uma média de 300 Medidas Protetivas de Urgência por mês, todavia, com as medidas de isolamento social a partir de 18 de março de 2020, registrou-se uma queda de mais de 30% nos pedidos, em razão da redução do atendimento presencial junto aos órgãos de rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres (MARANHÃO, 2020b).

A Corregedoria afirma ainda que, nos quatro primeiros meses de 2019, 1.295 MPU's tramitaram na 2ª Vara da Mulher em São Luís, enquanto nesse mesmo período, em 2020, o número de pedidos caiu para 1.076. Outro dado preocupante, mas de acordo com aqueles supracitados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, indicam que houve um aumento no número de assassinatos de mulheres no mês de abril em 2020, no qual foram registrados 8 casos, em relação aos 5 casos informados no mesmo período do ano de 2019 (MARANHÃO, 2020b).

O Relatório de atividades de 2020 elaborado pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEMULHER), explica que a violência contra a mulher se tornou mais preocupante frente aos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, onde restou demonstrado o crescente número de casos, especialmente

de feminicídios. O relatório afirma ainda que muito disso se deve a maior vulnerabilidade da mulher em situação de isolamento social, problemas econômicos decorrentes das perdas de emprego e renda, altos níveis de estresse, a carga pesada de trabalho, bem como o impacto na vida dos filhos, pois estes estão afastados da escola e de todo o ciclo de convivência social na qual estavam inseridos (MARANHÃO, 2020a). Conforme corroboram Almeida (*et al.*, 2021, p. 38729):

Num ambiente segregatório, onde, por imposição conjuntural, a todos foram determinadas restrições de circulação para arrefecer a voracidade do contágio pelo Coronavírus, homens e mulheres foram encapsulados em seus espaços residenciais, num convívio forçado inimaginado. Eclodiram os conflitos domésticos, sobrepondo-se os homens, por sua força, às mulheres. Subjugadas na cultura patriarcal e sem encontrar forças para, numa sociedade marcada pelo machismo estrutural, reivindicar por direitos e providências, um sem número de mulheres se viram silenciadas em seus ambientes domésticos, sufocadas em direitos.

A partir desses dados, percebe-se então que o Estado do Maranhão seguira a média nacional, isto é, em alguns crimes, houve uma queda generalizada nos números de registros, de outro lado, há um aumento nos casos de homicídio doloso de vítimas do sexo feminino e feminicídio. O que denotaria, a partir de uma visão pessimista sob esta análise, que trata-se de uma subnotificação da violência doméstica e familiar, na qual a vítima que sofre ameaças, agressões ou violências sexuais não tem denunciado esses crimes, por todos os motivos expostos nesta pesquisa até então, o que gera uma continuação e intensificação das violências, até chegar-se ao resultado morte.

Ante o agravamento da violência contra a mulher, em 07 de julho de 2020, foi publicada a Lei nº 14.022, prevendo medidas específicas para a violência doméstica e familiar durante o período de calamidade pública em razão do COVID19, dentre elas, a manutenção sem suspensão de prazos processuais, da apreciação de matérias, do atendimento às partes e da concessão de medidas protetivas; o registro de ocorrência realizado por meio eletrônico; solicitação de medidas protetivas de urgência online, que serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional; etc. (BRASIL, 2020d). Tais medidas facilitam o acesso das vítimas às autoridades competentes de forma atualizada e adaptava à situação de calamidade, além de demonstrar o papel essencial de uma boa prestação do serviço público mediante um quadro tão delicado, devendo, pois, garantir a essas mulheres a prevenção e repressão das violências.

Em continuidade, o Decreto nº 8.086/13 que instituiu o Programa Mulher Segura e Protegida, recentemente sofrera alterações por meio do Decreto nº 10.112/19, tem por objetivo integrar e ampliar os serviços destinados às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar,

por meio de atendimentos especializados, apoiando-as no fomento à autonomia financeira, à saúde, à justiça e assistência social. Tal programa vem sendo desenvolvido por meio da implementação das Casas da Mulher Brasileira (CMB), entre outras ações, esta é caracterizada pela aglomeração dos principais serviços assistenciais multidisciplinares especializados de atendimento à mulheres em situação de violência (BRASIL, 2019b). Nesse diapasão, Maciel (*et al.*, 2020, p. 142) aduz que as CMB “são espaços públicos de acolhimento e atendimento, tendo por objetivo geral prestar assistência multiprofissional e humanizada às mulheres em situação de violência, facilitando o acesso destas aos serviços especializados.”

Mesmo com promulgação do Decreto desde 2013, atualmente existem apenas seis CMB em funcionamento nas capitais Curitiba, São Paulo, Campo Grande, Fortaleza, São Luís e Boa Vista (MELO, 2020). Em São Luís, fora implementada em 15 de agosto de 2017, mostrando-se como uma inovação no atendimento humanizado às mulheres (MARANHÃO, 2017b). É composta por delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; acolhimento e triagem; apoio psicossocial; brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes, conforme o exigido pelo art. 3º, §1º e incisos do Decreto nº 8.086/13 (BRASIL, 2013).

Com base nesta inovação, procurou-se a Casa da Mulher Brasileira de São Luís, localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, nº 572, bairro Jaracaty, São Luís - MA, para analisarmos, de acordo com as informações obtidas, sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) durante a pandemia. Para isso, contou-se com o apoio da Diretora da Instituição, a Dra. Susan Lucena Rodrigues, que concedera uma entrevista oral (APÊNDICE B), na qual tratou-se sobre o tema desta pesquisa.

Ao tratar sobre as Medidas protetivas de urgência, Rodrigues (2021) explica que o grande problema se encontra na falta de comunicação da vítima sobre os contínuos descumprimentos das medidas por parte do agressor. Explica ainda que, em regra, o agressor nunca espera uma atitude de reação da vítima, quando este se vê mediante a coerção estatal e policial, tende, na maioria dos casos, respeitar as medidas, por isso, as mulheres vítimas de feminicídio são, quase sempre, aquelas que nunca pediram a concessão de uma MPU, nunca registraram um boletim de ocorrência, ou seja, nunca acionaram, de forma alguma, o Estado.

De outro lado, Rodrigues (2021) assegura que, quando a ofendida já está com MPU em vigor e o agressor volta a prática violenta, isso decorre da dependência emocional e/ou econômica da vítima para com seu agressor, basta uma promessa de mudança ou a ilusão de que ele não é capaz de matar, para que o pior aconteça. Nessas circunstâncias, a reincidência não ocorre pela ausência de proteção do Estado, mas por problemas mais intrínsecos àquela

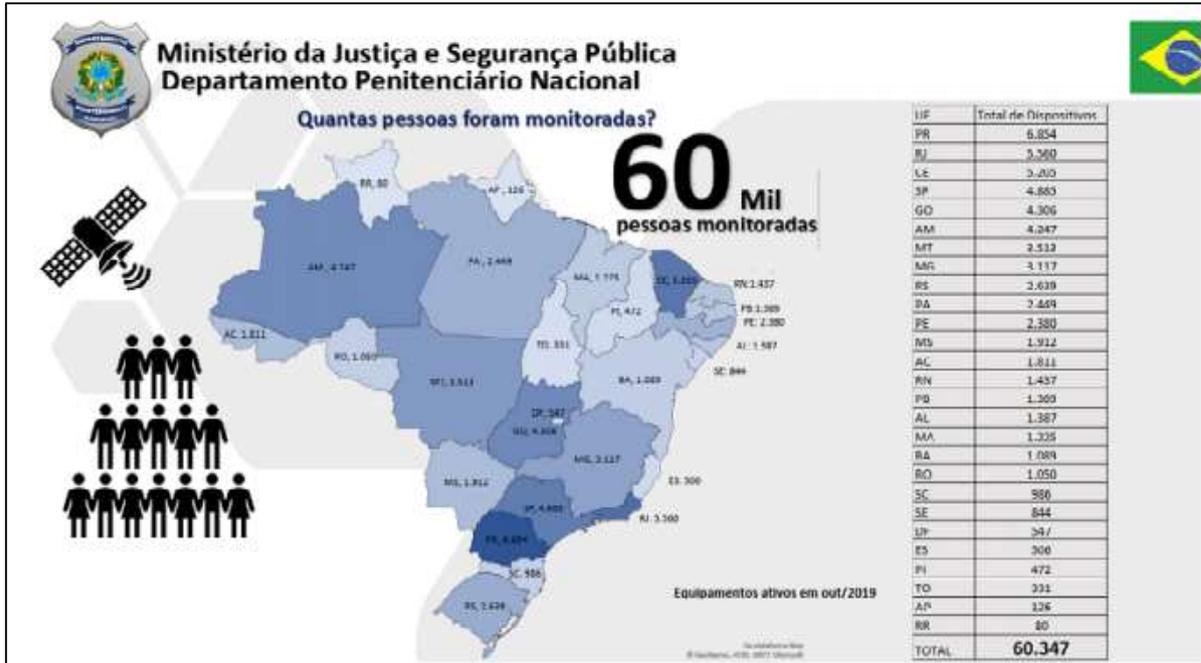
relação. A Diretora da CMB, conclui dizendo que, na Instituição, não existiu nenhum caso de mulher com MPU que fora vítima de feminicídio, o que comprova a eficácia da medida.

Ante o exposto, conclui-se com a percepção de agravamento do problema da violência de gênero, mas, ao mesmo tempo, muitos avanços foram realizados para enfrentá-lo. O Estado do Maranhão e a cidade de São Luís, seguiram as estatísticas nacionais que, apesar de registrar quedas nos crimes de ameaça, lesão corporal e estupro, apresentaram aumento nos crimes de homicídio doloso e feminicídio, o que evidencia o sério problema da subnotificação, além da diminuição dos processos e da concessão de Medidas protetivas de urgência de forma proporcional à diminuição de registros. Mas, como se explica essa diminuição nos casos de violência doméstica se ainda há tantas mulheres morrendo? Diante desse cenário, buscou-se implementar novas medidas de enfrentamento mencionadas ao longo deste capítulo para tentar atenuar o problema da violência, principalmente no que diz respeito ao uso da tecnologia como aliada para realização da conexão entre vítima e Estado.

### **4.3 Dados sobre a Monitoração Eletrônica**

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em outubro de 2019, havia 60.347 monitorados ativos no Brasil, sendo 1.225 no Estado do Maranhão (BRASIL, 2020e). Conforme figura abaixo:

Figura 1 - Quantas pessoas foram monitoradas no Brasil e entes federativos (equipamentos ativos em outubro de 2019)



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2020e, p.11).

Enquanto no ano seguinte, há uma queda no número de equipamentos ativos, tanto em âmbito nacional, como em âmbito estadual.

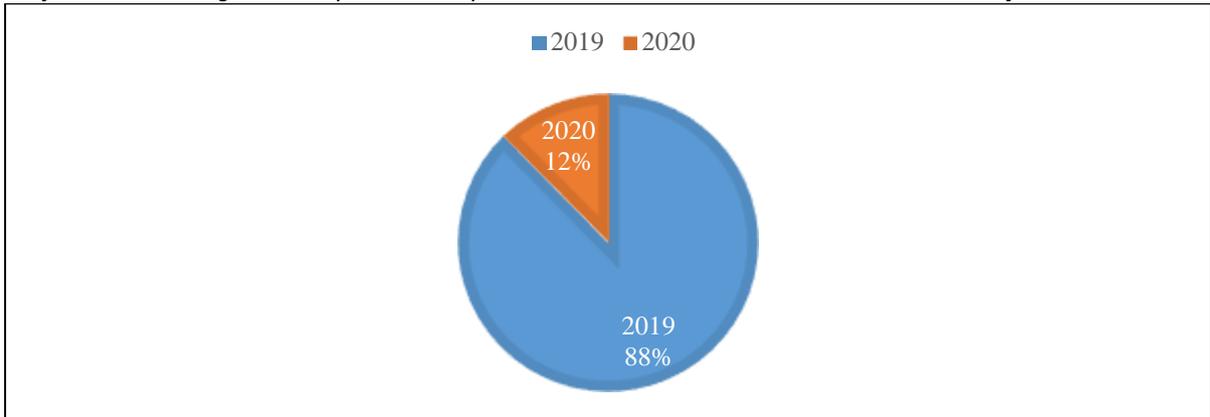
Tabela 1 - Relação de Monitorados totais no Brasil e no Maranhão

Ano	Número de monitorados totais no Brasil	Número de monitorados totais no Maranhão
2019	60.347	1.225
2020	51.897	1.159

Fonte: adaptado de Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2020e, p.11) e SISDEPEN (BRASIL, 2020f).

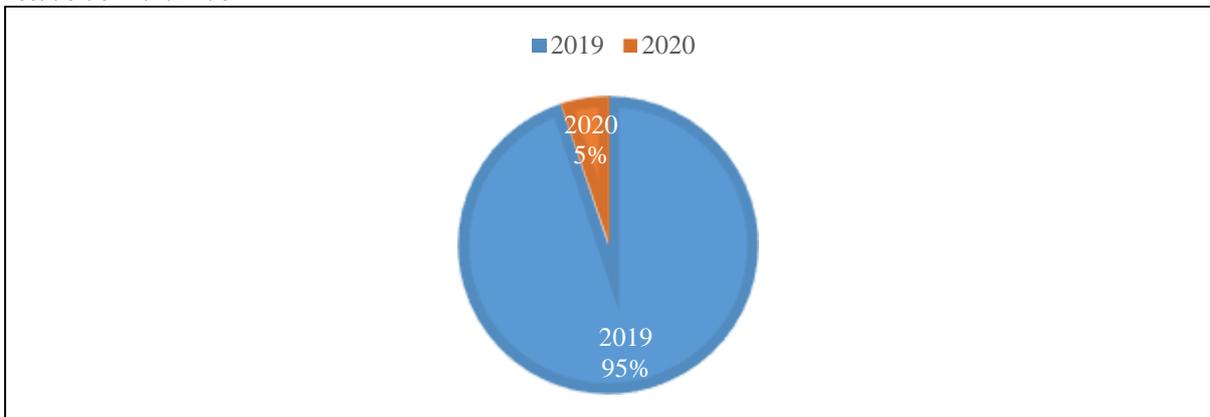
Comparando os dados disponibilizados na Nota Técnica nº 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ elaborada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias disponibilizados pelo SISDEPEN, observou-se uma diminuição no número de monitorados entre os anos de 2019 e 2020.

Gráfico 1 - Porcentagem correspondente à queda no número de monitorados de 2020 em relação a 2019 no Brasil



Fonte: adaptado de Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2020e, p.11) e SISDEPEN (BRASIL, 2020f).

Gráfico 2 - Porcentagem correspondente à queda no número de monitorados de 2020 em relação a 2019 no Estado do Maranhão



Fonte: adaptado de Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2020e, p.11) e SISDEPEN (BRASIL, 2020f).

Os gráficos acima, demonstram o percentual de queda na utilização da monitoração nos últimos dois anos no Brasil e no Maranhão. Em 2019, no Brasil, eram 60.347 monitorados ativos até a outubro de 2019, quando da realização do levantamento de dados (BRASIL, 2020e), enquanto, em 2020, do período de janeiro a junho, a população prisional em monitoramento eletrônico cai para 51.897 (BRASIL, 2020f), uma diminuição de 8.450, diferença de -12% de pessoas monitoradas de 2020 para 2019, conforme demonstrado pelo Gráfico 1.

No Maranhão, por sua vez, até outubro 2019, eram 1.225 monitorados ativos (BRASIL, 2020e), enquanto, em no 1º Semestre de 2020, a população prisional em monitoramento eletrônico cai para 1.159 (BRASIL, 2020f), uma diminuição de 66 monitorados, o equivalente a uma queda 5% de 2019 para 2020 no percentual de monitorados, conforme demonstrado pelo Gráfico 2.

O que se extrai desses dados, em âmbito nacional, mesmo não sendo números que correspondem ao ano cheio de 2019 (informação não disponível nos bancos de dados), apenas

aos equipamentos que estavam ativos no mês de outubro daquele ano, observou-se uma diminuição acentuada da utilização do equipamento, pois, nos primeiros 6 meses de 2020, foi registrado um número consideravelmente inferior se comparado ao que foi registrado em apenas um único mês de 2019. No âmbito estadual, por sua vez, a diferença não foi tão absurda, mas, se observado pela perspectiva da contagem em meses, há uma queda também acentuada. Todavia, não há uma média mensal, nacional ou estadual, de quantos equipamentos são ativados ou desativados, para observação da oscilação de cada mês e constatação se realmente houve quedas consideráveis.

Infelizmente, há uma deficiência na publicação de dados relacionados à monitoração eletrônica no Brasil, existem informações esparsas. Somente encontrou-se informações mais detalhadas sobre a monitoração, referente ao primeiro semestre de 2020 no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias disponibilizados pelo SISDEPEN, sobre anos anteriores há uma ausência ou desorganização na publicação das informações.

Sobre a utilização da monitoração eletrônica no país, Silva e Tormin (2021, p. 57), explicam que esta política gera “perspectivas de alcance de autonomia e de chances de acesso às assistências ao cidadão em cumprimento da medida, além de proporcionar ao sistema prisional maiores chances de promoção de políticas públicas”. Principalmente se observado o contexto pandêmico aliado às condições carcerárias nacionais, a utilização da monitoração mostra-se como uma alternativa.

No que diz respeito à monitoração eletrônica aplicada às medidas protetivas de urgência, o SISDEPEN (BRASIL, 2020f), divulgou que, do período de janeiro a junho de 2020, apenas 0,19% da população prisional em monitoramento eletrônico do Brasil, usavam a tornozeleira por incidência do tipo penal de Violência doméstica. No Maranhão, esse percentual sobe para 5,99%.

Em 2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional e a Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos elaboraram a Informação nº 42/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN, para instruir sobre os resultados do Acordo de Cooperação nº 1/2019 (8339471), firmado entre o Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJ) e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), assinado em 21 de março 2019, com o objetivo de estabelecer políticas públicas no combate à violência doméstica e familiar e fomentar o tratamento dos agressores que estejam monitorados eletronicamente (por tornozeleiras eletrônicas), entre outros (BRASIL, 2020g).

Sobre esse acordo de cooperação supracitado, foram firmados 17 convênios federais com Estados, dentre eles o Maranhão, a fim de direcionar investimentos “utilizados

para financiar a contratação, pelos estados, dos serviços de instalação, manutenção e operacionalização de tornozeleiras eletrônicas e de "botão do pânico" (BRASIL, 2020g, p.1), para potencializar o uso desses equipamentos em agressores e mulheres vítimas. Vide tabela abaixo, com resultados do Estado do Maranhão após a implementação dessa política:

*Tabela 2 - Números sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas em agressores enquadrados na Lei Maria da Penha e de mulheres vítimas que utilizam o "botão do pânico" no Estado do Maranhão*

Mês/ Ano	Quantidade de equipamentos	Quantidade de homens com tornozeleira eletrônica em virtude da Lei Maria da Penha	Quantidade de mulheres incluídas na política de botão do pânico
Janeiro/2019	4.000	69	25
Janeiro/2020	4.983	105	23

*Fonte: adaptado de Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2020g, p. 1-2).*

A Tabela 2 demonstra que, o acordo de cooperação e os investimentos aplicados para fomentar a utilização de tornozeleiras eletrônicas e botões do pânico aos casos de violência doméstica e familiar, geraram uma maior adesão e aplicação dos equipamentos visando ampliar a efetividade das MPU. Em janeiro de 2019, eram 4.000 equipamentos disponíveis no estado, dos quais 69 eram aplicados aos casos de LMP e 25 mulheres utilizavam o botão do pânico. Em janeiro de 2020, observa-se um crescimento no número de equipamentos disponibilizados, bem como na sua utilização em casos de LMP, todavia, o mesmo não ocorreu com o uso do botão do pânico por mulheres vítimas, o número teve uma pequena baixa (BRASIL, 2020g).

Sobre isso, Pimenta (2017) explica que o uso desse dispositivo é opcional, tem o escopo de assegurar as MPU, aplicado juntamente à monitoração eletrônica, todavia, deve-se respeitar a autonomia da mulher quanto a utilização do botão do pânico, até mesmo porque a monitoração pode ser aplicada unicamente através da tornozeleira acoplada ao corpo do agressor, criando zonas de exclusão nas quais o agressor não deve frequentar, como a residência, trabalho e faculdade da vítima, por exemplo.

O demonstrativo de dados feito nesta seção, a nível nacional e estadual apesar de apresentar uma baixa no número total de monitorados no período de janeiro a junho de 2020 comparado ao número de equipamentos ativos em outubro de 2019, no que diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar, com as políticas públicas e investimentos na área, notou-se uma melhora no Estado no Maranhão quanto adesão e utilização da monitoração eletrônica aos casos de Lei Maria da Penha, comparando o mês de janeiro de 2019 e de 2020, o que, provavelmente, refletira nos meses seguintes do ano de 2020.

#### 4.4 Monitoração Eletrônica e Medidas Protetivas de Urgência em São Luís

No Estado do Maranhão, a Supervisão de Monitoração Eletrônica (SME), criada pela Lei nº 10.462, de 31 de maio de 2016, é o setor da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP responsável por gerir a monitoração eletrônica no Estado do Maranhão, atuando em sistema de plantão, oferece o suporte à pessoa monitorada, supervisiona as 21 (vinte e uma) Unidades de Suporte espalhadas pelo interior do Estado, gerencia a logística de distribuição dos equipamentos e realiza a ativação, desativação e manutenção das tornozeleiras eletrônicas (MARANHÃO, 2017c). Esta Supervisão disponibilizou os dados a seguir expostos:

*Tabela 3 - Números sobre o uso de tornozeleiras eletrônicas em agressores enquadrados na Lei Maria da Penha e de mulheres vítimas que utilizam o "botão do pânico" na Cidade de São Luís*

Mês/ Ano	Quantidade de Monitorados totais	Quantidade de monitorados em virtude da lei Maria da Penha	Quantidade de vítimas que utilizam o UPR
Jan a Dez/2019	2.337	154	45
Jan a Dez/2020	1.408	70	23
Jan a Mai/2021	732	11	5

*Fonte: adaptado de Supervisão de Monitoração Eletrônica (MARANHÃO, 2021c).*

O banco de dados da SME (MARANHÃO, 2021c) sobre a monitoração eletrônica demonstra que a comparação entre os anos de 2019 e 2020 é bem discrepante. Os números de 2020 são bem inferiores aos de 2019. Em São Luís, de janeiro a dezembro de 2019, foram 2.337 monitorados no total, enquanto em todo ano de 2020, esse número cai para 1.408, uma queda de -39,7%. No contexto da pandemia, na qual o sistema carcerário superlotado é uma bomba relógio para a ocorrência do contágio em massa dos presos, a monitoração eletrônica seria uma forte aliada na tentativa de amenizar os estragos (SILVA; TORMIN, 2021).

Em se tratando de monitoração aplicada às MPU, o cenário é bem pior. Durante o ano de 2019, foram concedidas 154 medidas protetivas de urgência com utilização de tornozeleira eletrônica, enquanto em 2020, houve uma redução de 54,5%, foram registrados apenas 70 agressores monitorados por tornozeleira (MARANHÃO, 2021c). Isso seria um reflexo dos números estudados na seção 4.1 e 4.2 deste capítulo? A subnotificação dos casos de violência doméstica causou uma redução no registro de algumas ocorrências, nas concessões

de MPU, nos processos relacionados à violência doméstica e também na utilização da monitoração eletrônica nestes casos, Almeida (*et al.*, 2021, p. 38729) explica que:

A lógica dos números dos registros de ocorrência durante o período de 2020, comparados com o de anos anteriores, precisa, pois, ser ainda melhor decantada, não apenas para desnudar o óbvio, mas para impulsionar políticas públicas inovadoras que se prestem a evitar a reiteração da violência apta a salvaguardar os direitos humanos desse grupo de pessoas que, apesar de numericamente superior, ainda é considerado minoritário e inferior em razão da perspectiva histórica-patriarcal em que inserida.

Sobre a efetividade da utilização deste aparato tecnológico, a SME disponibilizou um relatório de eventos por horário, no qual lista todas as vezes que vítimas acionaram o botão do pânico no ano de 2020 e início de 2021.

*Tabela 4 - Número de violações de acionamento do botão do pânico por vítima no ano de 2020 e 2021*

Ano	Vítima	Quantidade de vezes que a vítima acionou o botão do pânico	Datas
2021	E.G.C	2	21/01/2021
	L.C.S	154	04 e 16/04/2021
	V.S.S	2	26/03/2021
2020	V.C.F.R	52	18/08 e 12,18,26/09/2020
	V.G.B.L.B	6	05/08 e 19/09/2020
	J.R.S	6	01/09 e 08/11/2020

Fonte: adaptado de SME (MARANHÃO, 2021d).

Nesses termos, levando em consideração que no ano de 2020 registrou-se apenas 23 vítimas e, desse número apenas 3 acionaram o botão do pânico, pode-se concluir que a medida tem coagido os agressores a manter-se afastados das vítimas, na grande maioria dos casos. Todavia, de 70 monitorados que utilizavam a tornozeleira para casos de LMP, 47 agressores usaram unicamente o equipamento sem que a vítima utilizasse o botão do pânico (que é de uso opcional), o que reduz, parcialmente, a total efetividade que a monitoração propõe, além de não ser possível contabilizar o descumprimento com total precisão como quando a vítima utiliza a UPR.

*Figura 2 - Relatório de eventos por monitorado (acionamento do botão do pânico)*

Seq.	Evento	Início	Término	Situação	Tratamento
1	Acionamento Botão de Pânico	18/08/20 22:56:54	19/08/20 07:55:32	FINALIZADO	Usuário: ... Data / Horário do Tratamento: 19/08/20 07:55:32 Tratamento: CONFORME REGISTRO ANTERIOR: APÓS ALERTA DE PROXIMIDADE COM A VÍTIMA, A MESMA CONFIRMOU QUE ESTÁ TUDO SOBRE CONTROLE E ESTÁ SEMPRE EM CONTATO COM A CASA DA MULHER BRASILEIRA.
108	Acionamento Botão de Pânico	18/09/20 21:12:16	19/09/20 18:23:39	FINALIZADO	Usuário: ... Data / Horário do Tratamento: 19/09/20 07:31:51 Tratamento: INFORMO QUE FOI ACIONADO ALERTA DO BOTÃO PELA VÍTIMA, ESTA SME TENTOU CONTATO TELEFÔNICO PORÉM OS NÚMEROS CADASTRADOS FORA DE ÁREA OU DESLIGADO
123	Acionamento Botão de Pânico	26/09/20 14:23:12	26/09/20 15:08:58	FINALIZADO	Usuário: ... Data / Horário do Tratamento: 26/09/20 15:08:58 Tratamento: A SR. VANIA CRISTINA ( VÍTIMA ) CONTACTOU ESTA CENTRAL APOS O ACIONAMENTO DO BOTÃO DO PANICO SOLICITANDO SOCORRO E APOIO DA PATRULHA MARIA DA PENHA. VÍTIMA FOI ATENDIDA PELA VTR 19455 E O AGRSSOR CONDUZIDO A DELEGACIA.
37	Acionamento Botão de Pânico	12/09/20 22:06:15	12/09/20 22:27:04	FINALIZADO	Usuário: ... Data / Horário do Tratamento: 12/09/20 22:27:04 Tratamento: ENTRAMOS EM CONTATO COM A VÍTIMA E A MESMA INFORMOU QUE NÃO ACIONOU O BOTÃO DO PÂNICO

Fonte: adaptado de *Supervisão de Monitoração Eletrônica (MARANHÃO, 2021e)*.

A figura (2) acima trata-se de partes de um relatório de um caso específico de acionamento do botão do pânico pela vítima V.C.F.R, do qual foram selecionadas quatro partes para análise. O relatório especifica o evento, as datas de início e término, a situação e o tratamento dado. No primeiro ponto, observa-se que o acionamento pode ter sido equivocado, ou talvez, que o agressor já tenha se afastado. No segundo ponto, nota-se que, apesar do acionamento, a tentativa de contato com a vítima é fracassada. O terceiro ponto, vê-se que o acionamento se deu de forma correta, além disso, a vítima ainda ligou para a SME para pedir socorro e esta encaminhou uma viatura, na qual o agressor fora conduzido à delegacia e, por fim, o quarto ponto destacado, onde resta demonstrado que o botão deu sinal de acionamento, todavia, a vítima afirma não o ter acionado. Nota-se, portanto, pelos registros observados, muitas falhas, tanto de sistema, quando produz “alarmes falsos”, quanto na comunicação entre Central e vítima, falhas estas que podem ser fatais.

O botão do pânico é acionado quando a vítima sabe que o agressor está se aproximando, o que configura um descumprimento da MPU de afastamento da vítima na distância predeterminada pelo juiz, o acionamento botão do pânico “permite constatar em tempo real a localização de quem porta a UPR e de quem utiliza a “tornozeleira” de maneira relacional, com vistas a mensurar mais precisamente a aproximação entre o autor e a mulher.” (PIMENTA, 2017, p. 81-82).

A Nota Técnica nº 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ (BRASIL, 2020e, p.23), ao tratar sobre violações de MPU, indica quais procedimentos devem ser tomados pela Central de Monitoração:

16.6. Em casos de pessoas autoras de violência doméstica, quando acessam o perímetro de exclusão ao aproximar-se da vítima (protetiva de urgência), a equipe de policiais penais entra em contato com a Força Policial local, que repassa de imediato à equipe ostensiva de rua (caso não exista equipe operacional na própria Central de Monitoração Eletrônica). Em um primeiro momento, a vítima é alertada sobre a situação, recebendo orientações para garantir sua incolumidade física. Posteriormente, a equipe da Central de Monitoração Eletrônica entra em contato telefônico com o monitorado orientando-o a sair imediatamente do perímetro de exclusão que acessou, além de questioná-lo sobre os motivos de sua conduta. Para a pessoa autora de violência doméstica, é emitido alerta vibratório à tornozeleira da pessoa, e de imediato oficiado ao juiz, se constatado o intento da reiteração do crime.

Para Rodrigues (2021) a Monitoração eletrônica é um meio eficaz para impedir potenciais agressões contra vítimas que recorrem à justiça em busca de proteção, principalmente nos casos mais violentos, entretanto, deve-se considerar, acima de tudo, a necessidade real de aplicação da tornozeleira, sendo mais uma política de proteção que inibe o agressor, juntamente aos demais mecanismos que, somados, diminuem a incidência de violência. O acusado se sente mais acuado pelas ações estatais, o que diminui o controle emocional sobre a vítima, a imposição de hierarquia e ilusão de ser dono da mulher e da relação. Todavia, Maciel (2014) trata o tema por outro viés, que esse tipo de vigilância eletrônica pode desencadear processos de estigmatização dos agressores, mesmo que estes não tenha sido encarcerados nas prisões comuns.

Sobre a utilização da monitoração eletrônica, a Dra. Susan Lucena Rodrigues, Diretora da Casa da Mulher Brasileira de São Luís, explica que, o mais importante quanto ao uso da monitoração eletrônica nos casos de MPU, diz respeito à avaliação do risco que o agressor ou potencial agressor oferece à vítima, se este apresentar iminente risco de vida ou a integridade física da vítima, bem como, estar descumprindo MPU anteriormente concedida, aplicar-se-á a monitoração como medida mais incisiva para a fiscalização e cumprimento da MPU (RODRIGUES, 2021). Essa avaliação de risco também é uma inovação legal decorrente do contexto pandêmico, a Lei nº 14.149/2021, institui o Formulário nacional de avaliação de risco aplicado a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com o objetivo de “identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública” (BRASIL, 2021).

Nesses termos, essa avaliação auxiliará na definição da melhor medida a ser aplicada ao caso concreto e, nos casos da monitoração eletrônica, está é aplicada aos casos de

maior risco à mulher. Rodrigues (2021) explica sobre o uso da proporcionalidade na aplicação do equipamento, não se pode cometer excessos, se a medida for aplicada a todo e qualquer caso indiscriminadamente, não conseguirá atuar no problema, resolvendo-o, pois, a tornozeleira por si só, não resolverá o problema da violência contra a mulher, todavia, se aplicada pontualmente nos casos necessários, observada a necessidade e a adequação da medida, será uma importante ferramenta de proteção.

De acordo com Maciel (2014), apesar da judicialização das violências intrafamiliares e domésticas, com o advento da Lei Maria da Penha e a maior procura pelos serviços públicos por parte das vítimas, nem sempre o ordenamento jurídico será capaz de solucionar todas as demandas internas das relações, dificultando a solução do problema entre as partes em conflito. Para Almeida (*et al.*, 2021), o trabalho legislativo de criação de normas com o intuito de punir os agressores não é tão importante como a majoração de políticas públicas que garantam a igualdade material de gênero, bem como coloque as mulheres numa posição de autonomia e liberdade.

Ante o exposto, conclui-se que a monitoração eletrônica teve seu número de utilização reduzido no contexto da pandemia, bem como àquelas aplicadas as medidas protetivas de urgência, em São Luís. Apesar disso, os casos que utilizaram a tornozeleira eletrônica aliada ao botão do pânico, registraram números baixos acionamento, o que significa que tais medidas tenham um poder de coação ante os agressores, inibindo o descumprimento das MPU. Contudo, a monitoração eletrônica, por si só, não é capaz de solucionar o problema da violência doméstica, esta é mais um mecanismo estatal de ampliação das formas de proteção à essas vítimas de violência que, aliadas a todas as outras políticas, visam minorar a problemática.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a conclusão deste trabalho, retoma-se o objetivo principal da pesquisa, analisar a monitoração eletrônica como meio de efetivação das medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em São Luís no contexto da pandemia, para isso estudou-se o instituto da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar, para entender sua aplicação e funcionalidade, qual seja, localizar o indivíduo e fiscalizar o cumprimento das demais medidas impostas em conjunto com a monitoração. O segundo passo fora a verificação da monitoração eletrônica aplicada no âmbito da Lei Maria da Penha, conjuntamente às medidas protetivas de urgência, o intuito aqui foi entender como a monitoração propõe-se a melhorar as medidas protetivas de urgência no sentido de permitir saber a proximidade, em tempo real, entre agressor e vítima, possibilitando o acionamento rápido e efetivo das forças de segurança, quando for necessário.

O terceiro e último passo para se chegar ao objetivo geral deste trabalho se deu através da contextualização da violência de gênero durante a pandemia, onde se verificou que, apesar de um ambiente mais propício à ocorrência das violências domésticas, tendo em vista as determinações de isolamento social, o número de registros caiu em 2020, se comparado ao ano de 2019, o que se explica pela subnotificação dos casos. Nesse contexto, as vítimas estão sob total controle dos seus agressores nos lares, o que dificulta os efetivos registros dos crimes que vêm ocorrendo e explica a baixa nas estatísticas relacionadas a violência de gênero. Por fim, foi feita a análise dos dados levantados junto à Supervisão de Monitoração Eletrônica de São Luís, onde se constatou a efetividade parcial da medida.

No início deste trabalho, levantou-se duas hipóteses possíveis, a primeira afirma que a monitoração eletrônica vem sendo utilizada como meio efetivo de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica na cidade de São Luís, a segunda hipótese, no que lhe concerne, anuncia que a medida não é efetiva, pois não está sendo utilizada da melhor forma, podem acontecer erros técnicos e humanos, além de estigmatizar socialmente o agressor.

Nesse sentido, conclui-se que ambas as hipóteses foram confirmadas parcialmente, pela análise dos dados fornecidos pelas instituições, observou-se uma baixa no número de indivíduos que usaram a monitoração eletrônica em virtude de medida protetiva de urgência, o que demonstra ser mais um dos impactos da pandemia na problemática da violência doméstica, pois o mesmo ocorrera com os registros de ocorrência, os processos relacionados e com a concessão de MPU. A queda nos números definitivamente não quer dizer que a violência

doméstica diminuiu durante a pandemia, pelo contrário, significa que ela nem tem chegado às “portas” do Estado, mantem-se restrita à internalidade dos lares.

No que diz respeito aos casos em que a monitoração eletrônica fora aplicada em conjunto com as MPU, na maioria dos casos, somente o agressor utiliza a tornozeleira, sem que a vítima porte o dispositivo UPR, o que minimiza parcialmente a efetividade da monitoração como meio de proteção da mulher, pois, apesar da possibilidade de criar áreas de exclusão nas quais o agressor não deve adentrar, este pode perseguir a vítima em lugares distintos daqueles determinados em decisão judicial, ou ainda, mesmo que adentre às áreas de exclusão, o pedido de socorro seria muito mais ágil, se a vítima estivesse usando o botão do pânico e se sentisse ameaçada naquele momento.

Nos casos em que a vítima usou o botão do pânico aliada a tornozeleira, observou-se um número baixíssimo de acionamento do botão, o que demonstra a efetividade funcional da medida, pois a maior parte dos agressores estão respeitando o afastamento. Dos poucos casos que acionaram o UPR, todavia, restou demonstrado que, apesar de um dos acionamentos efetivamente ser uma ameaça à vítima e a central rapidamente enviar o socorro, em outros eventos, o relatório demonstrou problema de “alarme falso”, no qual o sistema apresentou o acionamento do botão e a vítima negou ter pedido ajuda, bem como o problema de falhas de comunicação, quando o pedido de socorro da vítima era constatado, mas a central não consegue contatá-la pelos números telefônicos, o que dificulta e atrasa o procedimento de auxílio.

Não obstante, nota-se que a utilização da monitoração eletrônica e UPR é de grande valia para fiscalizar o cumprimento da medida protetiva de afastamento do agressor, com esses equipamentos em perfeito estado de funcionamento, é possível mensurar se o monitorado está adentrando àquelas áreas de convivência da vítima e de seus familiares, das quais deveria manter certa distância, sua violação é vista pela Central que, rapidamente toma as providências cabíveis, tais como ligar para o monitorado para lhe informar sobre o descumprimento e questioná-lo sobre as razões de estar violando a MPU, ligar para a vítima para questioná-la sobre qualquer ameaça e, se necessário, acionar a viatura da Patrulha Maria da Pena ou aquela que estiver mais próxima da ocorrência.

Nesses termos, conclui-se pela efetividade parcial da medida, pois cumpre a função que é devida, monitorar a medida protetiva de afastamento do agressor através de uma Central que aciona rapidamente o socorro quando necessário, garantindo um “plus” às MPU na função de proteger a mulher. Entretanto, fatores como, a não utilização do UPR pela vítima (opcional), falhas no sistema, defeitos nos equipamentos, o impacto da pandemia, entre outros, reduzem a efetividade da monitoração eletrônica nas MPU.

Mas lembrem-se, a monitoração eletrônica aplicada às MPU não é medida utilizada indiscriminadamente a qualquer caso, somente àqueles mais violentos que ofereçam risco a integridade física da mulher, observadas as peculiaridades de cada caso. Afinal, a monitoração eletrônica, por si só, não vai resolver o problema extenso e profundo da violência de gênero, mas, se aliada aos demais mecanismos de proteção, se mostra uma ferramenta muito importante na fiscalização e controle das MPU e na proteção das mulheres.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, a maior dificuldade enfrentada foi o levantamento de dados relacionados a monitoração eletrônica, seja na publicação de dados referente ao ano de 2019, assim como dos anos anteriores, que não estão disponibilizados no portal do DEPEN, apenas se encontra dados organizados referentes ao 1º semestre de 2020, ou seja, na demora ou falta de resposta das solicitações por e-mail e telefone aos órgãos da cidade de São Luís, o que limitou, de certa forma, o aprofundamento da pesquisa. Nesse sentido, fica a sugestão para a realização de pesquisas de campo sobre a temática, na qual analisar-se-á a perspectiva dos usuários diretos da monitoração eletrônica, vítima e agressor. No mais, faz-se o apelo para que os órgãos mantenham bancos de dados e estudos sobre esses mecanismos, para aferição da efetividade das medidas, para estudos acadêmicos, para ampliação das políticas públicas, entre outros, não se pode melhorar aquilo que não se tem conhecimento ou controle.

Por fim, espera-se que essa pesquisa tenha contribuído diretamente para ampliação dos conhecimentos de quem a leu, a pauta da violência de gênero e medidas aplicadas para o seu combate ainda deve ocupar os espaços nos debates sociais e o estudo acadêmico deve estar à frente desses diálogos, produzindo trabalhos que auxiliem a sociedade no entendimento sobre a temática e fomento ao pensamento crítico que desconstrua as falidas ideologias patriarcais que submetem à mulher a um lugar inferior, no qual nunca deveriam ter estado. Afinal, o combate à violência de gênero não depende somente da monitoração eletrônica, das medidas protetivas de urgência, da patrulha Maria da penha, depende também de cada indivíduo e do seu papel na sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vanessa Therezinha Sousa de *et al.* **As prisioneiras da dor: argumentando sobre a subnotificação da violência doméstica em meio à pandemia.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.4, p. 38721-38739, ISSN: 2525-8761. DOI:10.34117/bjdv7n4-367. mar. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/28234>. Acesso em: 24 maio 2021.
- AVENA, Norberto. **Processo penal** / Norberto Avena. 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigo 22.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, out 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21 maio 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 13 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF, mai. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 16 abr. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013.** Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Institui o Programa Mulher Segura e Protegida. (Redação dada pelo Decreto nº 10.112, de 2019). Brasília, DF, ago. 2013. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.086%2C%20DE%2030,Viol%C3%AAncia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=A%20PRESIDENTA%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20%2C%20no,que%20lhe%20confer%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.086%2C%20DE%2030,Viol%C3%AAncia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=A%20PRESIDENTA%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20%2C%20no,que%20lhe%20confer%20o%20art.) Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **REsp.: 1416580 RJ 2013/0370910-1**, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25055291/recurso-especial-resp-1416580-rj-2013-0370910-1-stj>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, dez 2019a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal.) Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019**. Altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida. Brasília, DF, nov. 2019b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10112.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.112%2C%20DE%2012,Programa%20Mulher%20Segura%20e%20Protegida.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10112.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.112%2C%20DE%2012,Programa%20Mulher%20Segura%20e%20Protegida.) Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas** [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020a. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo\\_Monitoracao\\_miolo\\_FINAL\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf). Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Atlas da violência 2020**. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2020b. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia2019\\_05jun\\_vers%C3%A3o-coletiva.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf). Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Ano 14. São Paulo: FBSP, 2020c. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF, jul. 2020d.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nota Técnica nº 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. Processo nº 08016.000716/2020-00. SEI nº 10901974. Interessado: Departamento Penitenciário Nacional. maio 2020e. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-nota-tecnica-sobre-politica-de-monitoracao-eletronica>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Monitoramento Eletrônico**. DEPEN. 2020f. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTUwM2JlZGMtZGY1MS00ZWJlTlhnNjgtYTM5MjVmZTkzOTBiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Informação Nº 42/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN**. Processo nº 08016.002926/2019-91. SEI nº 08016.004685/2020-58. Interessado: Departamento Penitenciário Nacional. maio 2020g. 19 p. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-nota-tecnica-sobre-politica-de-monitoracao-eletronica>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.368 de 01 de abril de 2020**. Assegura medidas de combate e prevenção à violência doméstica previstas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - e no Código Penal durante a vigência da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020h. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242631>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 03 de abril 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília: DF, 2020i. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm). Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.149, de 05 de maio 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília: DF, maio 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14149.htm). Acesso em: 24 maio 2021.

DAVID, Erton Evandro de Sousa. **Os Alimentos e as Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Franca, 2018 116 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2018. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/180805/David\\_EES\\_me\\_fran.pdf?sequencia=5&isAllowed=y](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/180805/David_EES_me_fran.pdf?sequencia=5&isAllowed=y). Acesso em: 02 abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador. Editora JusPodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. **Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Marzely Gorges; FARIAS, Zelindro Ismael. **Proteção à mulher no horizonte da pacificação social:** uma análise fundamentada no direito comparado Luso-brasileiro. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503668380\\_ARQUIVO\\_PROTECAOAMULHERNOHORIZONTEDEAPACIFICACAOSOCIAL-UMAANALISEFUNDAMENTADANODIREITOCOMPARADOLUSO-BRASILEIRO\\_MarzelyZelindro.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503668380_ARQUIVO_PROTECAOAMULHERNOHORIZONTEDEAPACIFICACAOSOCIAL-UMAANALISEFUNDAMENTADANODIREITOCOMPARADOLUSO-BRASILEIRO_MarzelyZelindro.pdf). Acesso em: 15 maio 2021.

FILHO, Antônio Ruiz. **Alterações do Direito Penal e seu Processo na lei 13.964/19 V - As cautelares e a prisão na nova lei:** avanços significativos. Migalhas. 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320771/alteracoes-do-direito-penal-e-seu-processo-na-lei-13-964-19-v---as-cautelares-e-a-prisao-na-nova-lei--avancos-significativo>. Acesso em: 28 abr. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso Direito Penal.** 7. ed. São Paulo: Ed. Impetus, 2013.

HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Novas Tecnologias e Concretude das Medidas Protetivas de Urgência.** In: Clayton da Silva Bezerra / Giovani Celso Agnoletto (Org.). Combate à Violência Contra a Mulher - Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha. 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. **Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado.** 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACIEL, Maria Angélica Lacerda *et al.* **Violência Doméstica (Contra a Mulher) no Brasil em Tempos de Pandemia (Covid-19).** Revista Brasileira de Análise do Comportamento, [S.l.], v. 15, n. 2, maio 2020. ISSN 2526-6551. DOI: <http://dx.doi.org/10.18542/rebac.v15i2.8767>. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/rebac/article/view/8767>. Acesso em: 24 maio 2021.

MACIEL, Welliton Caixeta. **Os "Maria da Penha": uma etnografia de mecanismos de vigilância e subversão de masculinidade violentas em Belo Horizonte**. 2014. XXI, 305 f., Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17441>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MARANHÃO. **Portaria-Conjunta nº. 9.2017, de 6 de junho de 2017**. Dispõe sobre as diretrizes para a imposição de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências. São Luís: 2017a. Disponível em: <http://www.seap.ma.gov.br/files/2015/10/Portaria-Conjunta-n.-9.2017-Diretrizes-da-Monitora%C3%A7%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica-no-Maranh%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MARANHÃO. **Governo anuncia abertura da Casa da Mulher Brasileira de São Luís**. Secretaria da Mulher. 2017b. Disponível em: <https://mulher.ma.gov.br/governo-anuncia-abertura-da-casa-da-mulher-brasileira-de-sao-luis/>. Acesso em: 28 maio 2021.

MARANHÃO. **Supervisão de Monitoração Eletrônica**. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP. 2017c. Disponível em: <http://seap.ma.gov.br/supervisao-de-monitoracao-eletronica/>. Acesso em: 28 maio 2021.

MARANHÃO. Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEMULHER). **Relatório de Atividades 2020**. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). São Luís: 2020a. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

MARANHÃO. **Lockdown - Vítima de violência doméstica pode pedir Medida Protetiva de Urgência online durante confinamento**. Mídia/Notícias. Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão. Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. São Luís: 08 maio 2020b. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/433040#:~:text=Segundo%20dados%20do%20sistema%20Jurisconsult,de%20solicita%C3%A7%C3%B5es%20caiu%20para%201.076>. Acesso em: 20 maio 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). **Estatística de violência contra as mulheres**. Poder Judiciário do Estado do Maranhão/Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Mulher. 2021a. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/mulher-statistics-violence-women-form>. Acesso em: 05 maio de 2021.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). 2ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Solicitação de dados para finalização da pesquisa**. 2021b. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <thaynacosta89@outlook.com>. em: 24 maio 2021b.

MARANHÃO. Supervisão de Monitoração Eletrônica (SME). Banco de dados disponibilizado por SME: **Planilha Monitorados totais**. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, 2021c.

MARANHÃO. Supervisão de Monitoração Eletrônica (SME). Banco de dados disponibilizado por SME: **Planilha CE.01\_ - Relatório de eventos por monitorado (Todos)**

**acionamento do botão do pânico.** Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, 2021d.

MARANHÃO. Supervisão de Monitoração Eletrônica (SME). Banco de dados disponibilizado por SME: **Relatório de eventos por monitorado: acionamento do botão do pânico.** Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, 2021e.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado.** – São Paulo: Saraiva, 2016.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada.** Brasília, 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MASCOTTE, Larissa; BALBINO, Ana Paula. **Lei 13.984/20: As novas medidas protetivas da Lei Maria da Penha.** Supremos Concursos. 13/04/2020. Disponível em: [https://blog.supremotv.com.br/lei-13-984-20-as-novas-medidas-protetivas-da-lei-maria-dapenha/#:~:text=Com%20o%20advento%20da%20Lei,e%3B%20b\)%20acompanhamento%20psicossocial%20do](https://blog.supremotv.com.br/lei-13-984-20-as-novas-medidas-protetivas-da-lei-maria-dapenha/#:~:text=Com%20o%20advento%20da%20Lei,e%3B%20b)%20acompanhamento%20psicossocial%20do). Acesso em: 20 abr. 2021.

MELO, Karine. **Com orçamento maior, Casa da Mulher Brasileira chegará ao interior.** Agencia Brasil. 24 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/com-orcamento-maior-casa-da-mulher-brasileira-chegara-ao-interior>. Acesso em: 28 maio 2021.

MENDES, Tiago Bunning. **Efeitos da lei "anticrime" nas medidas cautelares.** Revista Consultor Jurídico, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/tiago-bunning-efeitos-lei-anticrime-medidas-cautelares#author>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MORAIS, Paulo José Iasz de. **Monitoramento eletrônico pode evitar novos crimes sexuais.** Revista Consultor Jurídico. 29 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-29/paulo-iasz-monitoramento-eletronico-evitar-crimes-sexuais>. Acesso em: 28 maio 2021.

NASCIMENTO, Verônica Batista do; PEREIRA, Rubens de Lyra. **Sobre o Conceito de Mulher Nas Medidas Protetivas Relacionadas ao Crime de Violência Doméstica.** In: Clayton da Silva Bezerra / Giovani Celso Agnoletto (Org.). Combate à Violência Contra a Mulher - Medidas Protetivas - Lei Maria da Penha. 1 ed. - São Paulo: Editora Posteridade, 2018.

NEVES, Eduardo Viana Portela. **Monitoramento eletrônico de condenados: avanço ou retrocesso?** 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-11/monitoramento-eletronico-condenados-nao-respeita-dignidade-humana#author>. Acesso: 01 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil.** Revista Brasileira de Segurança Pública. São Paulo, Ano 5, Ed. 9. Ago./Set 2011. Disponível em:

[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1354817287\\_Monitoramento%20Eletr%C3%B4nico\[1\].pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1354817287_Monitoramento%20Eletr%C3%B4nico[1].pdf). Acesso em: 25 mar. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Supervisor: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito. Ministério da Segurança Pública: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas**. Coordenação: Talles Andrade de Souza – Coordenador-Geral de Alternativas Penais. Ministério de Justiça e Cidadania: Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/dirpp/monitoracao-eletronica/modelo-de-gestao/modelodegestoparaamonitoraoeletronicadepessoas.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

PIMENTEL, Amanda; MARTINS, Juliana. **O Impacto da Pandemia na Violência de Gênero no Brasil**. In: FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Ano 14. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Monitoramento Eletrônico: Uma Efetiva Alternativa à Prisão?** 2014. Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>. Acesso em: 29 mar. 2021.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Sozinho mas não esquecido**: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de infratores. *O Monitoramento Eletrônico em Debate*. Lumen Juris, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/201209/936947/pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

REIS, Fábio André Silva. **Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros**: breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca. Artigo de evento: SEMOC - Semana de Mobilização Científica. Universidade Católica do Salvador (UCSAL). 2003. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1911>. Acesso em: 01 mar. 2021.

RODRIGUES, Susan Lucena. [Mai. 2021] **Entrevista sobre Medidas protetivas de urgência e monitoração eletrônica**. Entrevistador: Thayná Costa Ferreira. São Luís, 2021. 1 arquivo de gravação de áudio – 4,6MB (24:05 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice B desta monografia.

SILVA JR., Walter Nunes da. **Princípios da Presunção de Inocência e da não Culpabilidade**: distinção, aplicação e alcance. *Revista Constituição e Garantia de Direitos*. 18/06/2018. ISSN 1982-310X. 145-169 p. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/14418/9812>. Acesso em: 24 maio 2021.

SILVA, Susana Inês de Almeida e; TORMIN, Renato Vieira. **A monitoração eletrônica de pessoas presas em tempos de COVID-19: o desafio da gestão da política nacional.** Revista Brasileira de Execução Penal. Brasília, v. 2, n. 1, p. 41-62, jan./jun. 2021. Disponível em: file:///C:/Users/THAYNA/Downloads/337-Texto%20do%20artigo-1305-1-10-20210411.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

**APÊNDICES**

## APÊNDICE A – Termo de consentimento livre e esclarecido



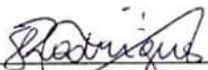
### Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE

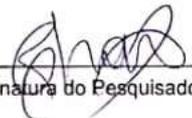
Você está sendo convidado a participar como voluntário do projeto de pesquisa **"Monitoração Eletrônica: meio de efetivação das medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em São Luís/MA no ano de 2020"** sob responsabilidade da pesquisadora **Thayná Costa Ferreira**. O estudo será realizado com material bibliográfico, levantamento de dados e entrevista, para chegarmos ao objetivo principal da pesquisa, qual seja, *analisar se a monitoração eletrônica vem sendo utilizada como meio efetivo de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica na cidade de São Luís em 2020*. Você poderá consultar a pesquisadora responsável em qualquer época, pessoalmente ou pelo telefone da instituição, para esclarecimento de qualquer dúvida. Você está livre para, a qualquer momento, deixar de participar da pesquisa. Todas as informações por você fornecidas e os resultados obtidos serão mantidos em sigilo, e estes últimos só serão utilizados para divulgação no corpo do trabalho. Este estudo é importante porque seus resultados fornecerão informações sobre a monitoração eletrônica enquanto medida protetiva de urgência e se esta trouxe melhoras à proteção da integridade física das pessoas vítimas de violência doméstica.

Diante das explicações, se você concorda em participar deste projeto, forneça os dados solicitados e coloque sua assinatura a seguir:

Nome: Susan Kauano Rodrigues Fone: (98) 991166533

São Luís – MA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Assinatura do Participante

  
Assinatura do Pesquisador(a) responsável

Nome Pesquisador(a): Thayná Costa Ferreira	Cargo/Função: Estudante
Instituição: Centro Universitário Dom Bosco (UNDB)	
Telefone: (98) 98895-2841	
Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para aprovação na disciplina.	

## APÊNDICE B - Transcrição da entrevista com a Dra. Susan Lucena Rodrigues, Diretora da Casa de Mulher Brasileira em São Luís

A primeira coisa que a gente deve se atentar é quanto ao uso da tornozeleira eletrônica. No Direito, sempre se fala sobre a medida, que não pode ter excesso, então toda determinação, ela vai partir da ação desse autor. Se existir uma avaliação de risco, que inclusive já é utilizada na Casa da Mulher Brasileira (sancionada recentemente a lei, uma composição entre o Conselho Nacional do Ministério Público e CNJ que faz uma avaliação de risco de todas as mulheres que passam por aqui). Então, tem homens que impõem mais risco, pelo histórico de violência, mas existem outros em que se detectam que essa mulher, por exemplo, não está correndo risco de morte. Não se aplica, por exemplo, a um autor que pratica uma violência psicológica, a ofendida solicita a MPU, após passarem 4 meses, este não a procura e não a manda mensagens, não ligou, ou seja, cumpriu tudo corretamente. Nesses casos, não tem nem razão para revigorar as MPUs.

Portanto, essa tornozeleira não é colocada em qualquer pessoa de forma indistinta, ela é importante? Sim, mas ela depende de vários fatores para ser aplicada, por exemplo: stalker, perseguição, ameaças contra a ofendida e seus familiares. Logo, são situações que levam o juiz a deferir as MPUs com tornozeleira eletrônica (a depender do caso em concreto). Por exemplo, se todo mundo tivesse acesso a esse aparato indiscriminadamente “direito de todo mundo é direito de ninguém”, então não vai conseguir atuar no problema, resolvendo-o.

Precisa-se olhar o todo, a tornozeleira eletrônica não vai resolver o problema da violência contra a mulher. Uma única ação não é capaz de resolver o problema, é algo muito mais amplo, nesse sentido, temos que observar cada uma das ações e aplicá-las as suas necessidades pontuais.

Outro ponto é a necessidade de informação de que o autor vem descumprindo a medida, para que o juiz determine que ele use uma tornozeleira. Pois, em regra, quando a mulher denuncia, o homem, que achava que ela nunca faria isso, ele fica com medo e acaba respeitando essa medida. Para confirmar isso, pergunta, quais são as mulheres vítimas de feminicídio? As que nunca denunciaram, nunca pediram MPU, nunca acionaram de forma alguma o Estado.

E nos casos em que a vítima está com as MPUs em vigor: trata-se de uma promessa de mudança feita pelo agressor, a vítima desiste da MPU e volta a relacionar-se com o agressor. Logo, não foi pela ausência da proteção do Estado, foi pela dependência emocional, econômica, ou por não acreditar que ele é capaz de matar, ter medo, mas achar que ele não tem coragem

Tudo que é feito pelo homem, apresenta falhas, mas, aqui na Casa da Mulher Brasileira, não teve uma mulher com MPU atendida por aqui que fora vítima de feminicídio. Então isso mostra que as MPU funcionam

Antes, o homem descumpria a medida, a mulher avisava, a delegacia informava o descumprimento. Nesses casos, seria uma desobediência de ordem judicial somente se a juíza mandasse. Somente em 04/04/2018, fora criada a Lei de descumprimento das medidas protetivas de urgência, que instituiu a prisão em flagrante do agressor que descumpra a MPU, ou solicita a prisão preventiva, ou aplica a tornozeleira. Ou seja, atualmente, se tem mecanismos mais eficazes: Patrulha Maria da Penha, aplicativo Salve Maria Maranhão (que as mulheres podem acionar por geolocalização em caso de descumprimento, na chamada prioridade 0, que é a mesma prioridade para os crimes de homicídio e a polícia vai até lá.), Sinal vermelho nas farmácias. Todos esses mecanismos são importantes? Sim. Vai resolver o problema da violência contra a mulher? Não.

A junção do todo começa a criar um cerco maior nesse enfrentamento. Hoje, temos cada vez mais mecanismos eficazes para garantir a proteção da vítima. “O que os olhos não veem, o coração não sente”, então assim, o homem não vê mais, não tem mais contato, não sabe o que ela está fazendo, então tudo isso contribui para o afastamento do agressor.

A responsabilização do agressor, 03/04/2020, faz com que este comece a repensar a sua forma de agir e os seus preceitos de que aquela mulher é sua propriedade, então tudo isso é importante e se soma ao todo, inclusive a terapia, por exemplo. Mesmo a sociedade tendo um certo preconceito em relação aos cuidados com a saúde mental.

Todas as restrições impostas, se cumpridas, contribuem para o fim daquele relacionamento, pois, na maior parte dos casos, o homem não aceita o fim do relacionamento, ou não aceita ela com outro e então começa a acusá-la de traição para atribuir a ela a culpa. Então, quando a mulher sai desse relacionamento, ela sai calada e envergonhada, por que a abusividade extrapola.

Resposta da 1º pergunta: Qual o papel da Casa da Mulher Brasileira na busca da efetividade das medidas protetivas de urgência (MPUs)?

A Casa da Mulher Brasileira, ao integrar órgãos no mesmo espaço, criou mecanismos de celeridade para isso. A delegacia hoje tem processo judicial eletrônico que encaminha eletronicamente para a Vara os pedidos de MPU, economizando 48h (celeridade na partida). A mulher faz o pedido de MPU da sua casa, por meio da delegacia online que também é encaminhado para a Vara. Se faltar documentação, entramos em contato com ela. Quando vai

pra Vara, no mesmo dia defere ou não as MPUs. Os oficiais de justiça também cumprem em tempo hábil, que era 6 dias, fazemos em 3 a 4 dias.

Pergunto se essa MPU é requerida pela mulher ou por outro agente? – Pela própria mulher, eu não posso te proteger, determinar uma medida protetiva para você, não posso, eu não posso te prender por proteção. Não posso fazer nada que fira os seus direitos de liberdade. Mas posso conversar para que você possa ver a importância de requerer a MPU.

Resposta da 2ª pergunta: Qual a importância da monitoração eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência?

Pois nos proporciona saber onde está o agressor e onde está a vítima, quando ela está em perigo e fazer o movimento necessário quando preciso.

Pergunto se elas têm aceitado bem o uso das UPRs, ela responde que, em regra, elas tem ido buscar (mandou procurar com a SEAP).

Resposta da 3ª pergunta: Você percebe uma diferença significativa entre as MPUs deferidas sem a Monitoração Eletrônica frente àquelas que são deferidas com o uso da Monitoração?

Nem tanto, por que é feita uma avaliação de quem precisa dessa medida, aquela que sofre mais riscos (morte), nesses casos a juíza defere o uso de tornozeleira, até o próprio MP pode solicitar para a juíza. Teve um caso em que a vítima ficou com medo por que a juíza determinou o uso de tornozeleira e ela disse que não pediu, nesses casos, o pedido não precisa ser seu, pois se vê a necessidade dessa proteção a mais com tornozeleira.

Eu pergunto se, na Lei Maria da penha, a tornozeleira é aplicada para os casos mais violentos, ela responde que sim. E explica que a tornozeleira não é exclusiva para casos de LMP, a gente tem 10% das tornozeleira que são destinadas a uso geral, existe o mínimo necessários, pois o estado não tem condições de monitorar todos os agressores que estão com MPU e fora a questão de que não se identifica a necessidade de uso da tornozeleira, pois não oferece risco a vida da mulher a ponto de precisar do uso da tornozeleira. Cada ação gera uma reação. Tudo no Direito requer proporcionalidade, análise casuística.

Resposta da 4ª pergunta: Você percebe benefícios e/ou dificuldades quanto à implementação da monitoração eletrônica no âmbito das MPUs?

Em tudo se encontra dificuldades, dificuldades de conhecimento técnico, de como agir, de como proceder, se ela vai até lá, se ela vai assinar. Tem mulheres que estão com MPU e dizem o tempo todo: ‘a mas é por que ele descumpriu’ e você já informou? tem que informar ou acionar a polícia direto para ele ser preso em flagrante ou informar a cada descumprimento. Se manda mensagens, se manda foto, ligação, logo, a cada ação dele, é preciso informar até

para que ele seja chamado pelas ações dele. O aplicativo “botão do pânico” que aciona a CIOPS (Polícia Civil).

Resposta a 5ª pergunta: Por fim, você percebe a Monitoração eletrônica como um meio efetiva para impedir potenciais agressões contra vítimas que recorrem à justiça em busca de proteção?

Com certeza, levando em consideração a necessidade real de aplicação da tornozeleira, se ela é efetiva. Política de proteção que inibe mais o agressor, juntamente aos demais mecanismos que, somados, diminuem a incidência de violência. O acusado se sente mais acuado. O controle emocional sobre a vítima é prejudicado, assim como a imposição de hierarquia e o sentimento de ser dono da mulher e da relação.

Antes da Maria da penha a mulher deitava e chorava, mas a criação da LMP veio com uma falha, qual? A possibilidade de retirada da denúncia, que hoje não pode mais. Tá, existe um caminho, em audiência ela pode dizer que tudo que ela disse era mentira, mas ela pode responder por denúncia caluniosa pra tentar proteger o homem e isso a gente não vai incentivar. Não podemos dar grande visibilidade para esse instituto, pois senão pode impor mais pressão à mulher ou se sentir pressionada pelo companheiro para fazer isso. Por isso não podemos fortalecer esse instituto.

Em resumo: A tornozeleira é muito importante, mas devemos analisar o caso em concreto para aplicar a medida que melhor se adequa ao caso. Proporcionalidade.

## APÊNDICE C – Solicitação de dados a 2ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher



### **Dados para finalização da pesquisa - “Monitoração Eletrônica: meio de efetivação das medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em São Luís/MA no ano de 2020”**

A 2ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, está sendo convidada a participar deste projeto de pesquisa sob responsabilidade da pesquisadora Thayná Costa Ferreira e orientação do Professor e Advogado Rafael Moreira Lima Sauaia. O estudo será realizado com material bibliográfico, levantamento de dados e entrevistas, para chegarmos ao objetivo principal da pesquisa, qual seja, *analisar se a monitoração eletrônica vem sendo utilizada como meio efetivo de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica na cidade de São Luís em 2020*. Todas as informações fornecidas e os resultados obtidos serão mantidos em sigilo e, estes últimos somente serão utilizados para divulgação no corpo do trabalho. Este estudo é importante porque seus resultados fornecerão informações sobre a monitoração eletrônica enquanto medida protetiva de urgência e se esta trouxe melhoras à proteção da integridade física das pessoas vítimas de violência doméstica. Os dados requeridos são:

1. Em 2019, quantas medidas protetivas de urgência foram concedidas em São Luís?
2. Em 2019, quantas medidas protetivas de urgência com o uso de tornozeleira eletrônica foram concedidas em São Luís?
3. Em 2020, quantas medidas protetivas de urgência foram concedidas em São Luís?
4. Em 2020, quantas medidas protetivas de urgência com o uso de tornozeleira eletrônica foram concedidas em São Luís?
5. Qual o número de registros de reincidência à agressão enquanto vigoravam as medidas protetivas de urgência nos anos de 2019 e 2020 em São Luís?
6. Se possível, há algum registro de agressão realizada contra a vítima mesmo enquanto o agressor utilizava a tornozeleira (nos anos de 2019 e 2020 em São Luís)?



**OBS 1:** Se dispuserem de algum dado relevante sobre a aplicação de monitoração eletrônica à Lei Maria da Penha, será bem-vindo.

**OBS 2:** Os dados devem ser referentes aos anos de 2019 e 2020.

*Desde já agradeço a colaboração!*

São Luis – MA, 24 de Maio de 2021.

Nome Pesquisador(a): Thayná Costa Ferreira	Cargo/Função: Estudante
Instituição: Centro Universitário Dom Bosco (UNDB)	
Telefone: (98) 98895-2841	
Projeto de Monografia apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para aprovação na disciplina.	
Orientador: Esp. Rafael Moreira Lima Sauaia	
Avenida Colares Moreira, nº 443, Renascença, São Luis/MA.	

**ANEXOS**

ANEXO A - Ofício solicitando autorização para que a discente Thayná Costa Ferreira, acadêmica do curso de Direito deste Centro de Ensino Superior, realize uma pesquisa para conclusão de sua monografia (TCC), 2021



Ofício nº 003/DIR/2021.1

São Luís, 25 de maio de 2021.

**Ao Excelentíssimo Dr. Murilo Andrade de Oliveira**  
**Secretário da SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**  
**R. São João Rio Grande, 202 - Vila Palmeira, São Luís - MA, 65046-790**  
 Assunto: **Autorização. Pesquisa de Campo**

Ilustríssimo Senhor,

A Coordenação do Curso de Direito da UNDB - Centro Universitário, serve-se do presente para solicitar autorização para a aluna **Thayná Costa Ferreira**, regularmente matriculada no 10º período dessa IES sob matrícula de nº 002-017887, a uma pesquisa de campo, coleta de dados e entrevistas para contribuir na elaboração da sua Monografia, com finalidade exclusivamente científica, vinculada a este Centro Universitário, sob o tema "**Monitoração Eletrônica: meio de efetivação das medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em São Luís/MA no ano de 2020**", sob orientação do professor e advogado Me. Rafael Moreira Lima Saualá.

**Os dados necessários estão listados abaixo:**

- Em 2019, quantas tornozeleiras eletrônicas foram utilizadas para casos de medida protetiva de urgência (Lei Maria da Penha)?
- Desses casos acima solicitados, quantas vítimas utilizaram UPR?
- Em 2020, quantos tornozeleiras eletrônicas foram utilizadas para casos de medida protetiva de urgência (Lei Maria da Penha)?
- Desses casos solicitados no ponto 3, quantas vítimas utilizaram UPR?
- Se possível, há algum registro de agressão realizada contra a vítima mesmo enquanto o agressor utilizava a monitoração?

**OBS 1:** Se dispuserem de algum dado relevante sobre a aplicação de monitoração eletrônica à Lei Maria da Penha, será bem-vindo.

**OBS 2:** Os dados devem ser referentes aos anos de 2019 e 2020.

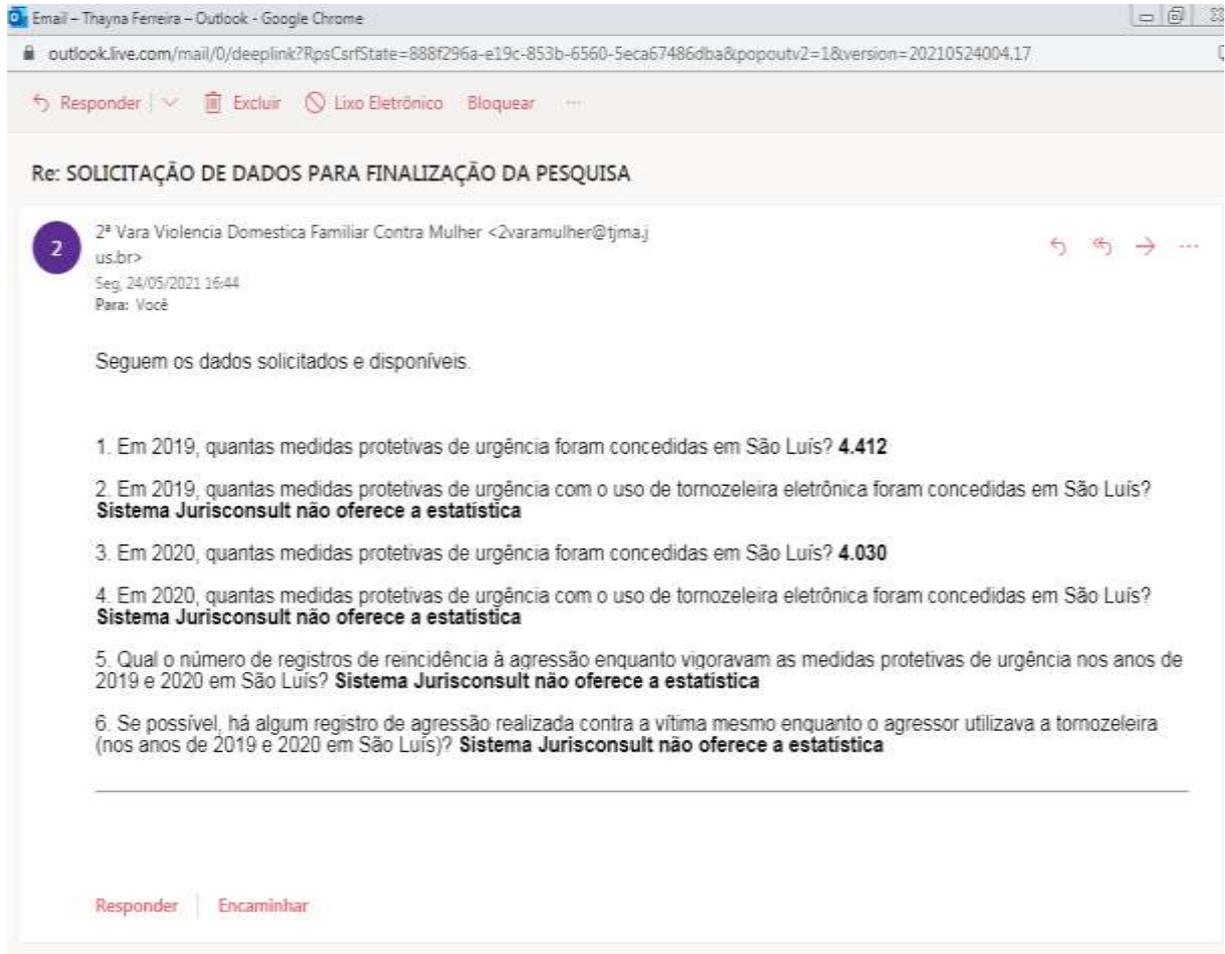
Limitado ao exposto, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

**Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa**  
**Coordenador do Curso de Direito – UNDB**

**Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa**  
 Coordenador do Curso de Direito  
 UNDB

ANEXO B – Resposta, por e-mail, da solicitação feita à 2ª Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 2021



Fonte: E-mail pessoal (thaynacosta89@outlook.com).

## ANEXO C – Termo de autorização SEAP/SME, 2021



ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE  
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO E COMPROMISSO  
PARA USO DE INFORMAÇÕES E DADOS CEDIDOS**

Eu, INÁCIO GOMES DE MOURA FILHO, Supervisor da Supervisão de Monitoramento Eletrônico (SME), após ter tomado conhecimento do projeto de pesquisa intitulado "*MONITORAÇÃO ELETRÔNICA: meio de efetivação das medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em São Luís no contexto da pandemia*", que tem como objetivo aferir a efetividade da monitoração eletrônica enquanto meio de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, e, para tanto, necessita coletar informações e dados do sistema de monitoração eletrônica, autorizo a pesquisadora Thayná Costa Ferreira a ter acesso às informações desta Supervisão e utilizá-las para conclusão de sua pesquisa.

Esta autorização está sendo concedida desde que as seguintes premissas sejam respeitadas: as informações serão utilizadas única e exclusivamente para a execução do presente projeto; a pesquisadora se compromete a preservar as informações constantes nos prontuários, garantindo o sigilo e a privacidade dos monitorados e vítimas.

São Luís, 07 de junho de 2021.

  
INÁCIO GOMES DE MOURA FILHO  
Supervisor - SME

Supervisão de Monitoração Eletrônica (SME)